



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - CONCURSO PÚBLICO

2 - ATA

2.1 - 54ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA



CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO

Na data de 4/7/2011, o Sr. Presidente, com base no Parecer nº 2.520, de 1991, da Procuradoria-Geral da Casa, autorizou a reclassificação da candidata aprovada no concurso para o cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo, Edital nº 1/2007, conforme listagem a seguir, tendo em vista o reposicionamento da classificada em 11º lugar, que apresentou pedido de desistência da classificação original e colocação no último lugar na lista de classificação.

Classificação Final

Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo – Cód. 212

Edital nº 1/2007

INSC.	NOME	CLAS.	NOTA 1ª ETAPA	NOTA 2ª ETAPA	NOTA 3ª ETAPA	TOTAL FINAL
712372	SERGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	1	51,0	91,5	96,0	238,5
760938	JACQUELINE PASSOS DA SILVEIRA	2	44,0	88,0	100,0	232,0
745034	FELIPE FARIA DE OLIVEIRA	3	52,0	88,5	90,0	230,5
725291	MICHELLE LARANJA CASSARO	4	47,0	95,0	83,5	225,5
728321	PAULA GABRIELA MENDES LIMA	5	47,0	95,5	81,0	223,5
767767	RAQUEL ASSUNCAO IVAR DO SUL	6	47,0	95,5	77,0	219,5
760490	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	7	44,0	88,0	87,2	219,2
5241 8	DIOGO CELSO DE REZENDE NEIVA	8	47,0	84,0	87,0	218,0
733906	JOSE MARIA DE BARROS JUNIOR	9	48,0	90,0	78,5	216,5
711416	ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES	10	47,0	94,0	73,0	214,0
719103	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	11	44,0	80,5	86,2	210,7
748676	JULIANA CRISTINA FULGENCIO CAMPOS	12	52,0	82,5	75,0	209,5
744787	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA	13	48,0	79,5	81,7	209,2
717865	BRUNO CLAUDIO PENNA AMORIM	14	47,0	80,0	80,0	207,0



INSC.	NOME	CLAS.	NOTA 1ª ETAPA	NOTA 2ª ETAPA	NOTA 3ª ETAPA	TOTAL FINAL
	PEREIRA					
749653	DEBORA GARCIA LIMOES DE AGUIAR RODRIGUES	15	36,0	90,5	79,5	206,0
785339	THIAGO CORREIA AFONSO	16	43,0	88,5	74,5	206,0
789308	VALERIA DE SOUZA MARTINS	17	50,0	81,0	75,0	206,0
717041	EUSTAQUIO ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA	18	44,0	80,0	81,7	205,7
772299	JOSE CANDIDO MAGALHAES	19	46,0	75,0	81,2	202,2
733498	PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA	20	45,0	82,5	74,0	201,5
766704	MAIRA GABRIELA AVELAR VIEIRA	21	44,0	83,5	72,5	200,0
723753	LEONARDO CARNEIRO ASSUMPCAO VIEIRA	22	50,0	72,5	77,2	199,7
717299	MARINA LIMA DE CARVALHO	23	44,0	77,5	79,5	199,0
789166	MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA	24	44,0	75,5	79,0	198,5
729287	PAULA ALMEIDA MITRE	25	49,0	75,0	72,5	196,5
723668	VANILZA RIBEIRO XAVIER	26	42,0	80,0	73,7	195,7
711145	ELIANE APARECIDA RESENDE	27	42,0	78,5	74,2	194,7
737999	ALINE RENA PEREIRA	28	39,0	81,0	73,5	193,5
742175	WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO	29	43,0	73,5	72,0	188,5
778554	MATEUS FERNANDES VILELA LIMA	30	39,0	76,5	72,0	187,5
745594	VITORIA JACOB TORRES	31	50,0	86,5	75,0	211,5
749732	MARINA FRANCA SANTOS	32	50,0	77,5	84,0	211,5

Cargo: 212 – Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo – Deficiente

INSC.	NOME	CLAS.	NOTA 1ª ETAPA	NOTA 2ª ETAPA	NOTA 3ª ETAPA	TOTAL FINAL
733906	JOSE MARIA DE BARROS JUNIOR	1	48,0	90,0	78,5	216,5



ATA

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/7/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem; homenagem póstuma; questão de ordem - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.142 a 2.171/2011 - Requerimentos n°s 1.140 a 1.167/2011 - Requerimentos dos Deputados Romel Anízio, Antônio Carlos Arantes (6), Tiago Ulisses e Fred Costa - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Turismo e dos Deputados Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Carlin Moura e Antônio Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Tiago Ulisses, Fred Costa e Antônio Carlos Arantes (5); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento n° 221/2011; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questão de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; renovação da votação; aprovação - Requerimento n° 226/2011; questão de ordem; leitura do Substitutivo n° 1; discursos dos Deputados Rogério Correia, Carlos Mosconi, Pompílio Canavez, Elismar Prado e João Leite - 2ª Fase: Registro de presença - Questões de ordem; chamada para a recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira -



Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, antes mesmo de iniciar os trabalhos desta tarde, não poderíamos, de forma alguma, deixar de expressar o sentimento do povo mineiro pelo falecimento do Presidente, do Governador, do Senador querido Itamar Franco. Minas, abatida pelo seu falecimento, recebeu ontem tantas e tantas personalidades do mundo político, não somente Juiz de Fora como também Belo Horizonte, para prestar a última homenagem a esse grande homem que trilhou o caminho da retidão, da dignidade, da transparência; que, com certeza, fez de Minas, do Brasil o seu apostolado pela ética, pelo cumprimento da lei e, principalmente, pela responsabilidade maior de governar. Então, Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. que, ao início dos nossos trabalhos, o Parlamento mineiro faça 1 minuto de silêncio, de sentimento por esse grande estadista mineiro, Itamar Franco. Muito obrigado.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - Atendendo à solicitação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, faremos 1 minuto de silêncio em homenagem ao ex-Presidente Itamar Franco.

- Procede-se a homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Caro Presidente, Deputado José Henrique, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, quero também externar o meu sentimento de pesar. Este foi um ano triste no contexto da ciência política deste país. É natural termos o nosso sentimento, a nossa tristeza quando as pessoas mais chegadas, mais próximas nos deixam. Fica aqui o sentimento por todas essas pessoas, a todas as famílias que perderam os seus entes queridos. Mas, no contexto da ciência política no nosso país, este foi um ano que nos abalou bastante. No início do ano faleceu o Deputado Federal Aécio Cunha, pai do nosso querido Senador Aécio Neves; logo em seguida, o nosso ex-Vice-Presidente da República, José Alencar; agora, o nosso Senador Itamar Franco. Mas, a história deles é muito rica e sentimos orgulho, porque, como sempre, Minas Gerais apresenta homens e mulheres em condições de ajudar, como o fizeram e o farão, cada vez mais, no desenvolvimento do nosso país. Portanto, em nome do Bloco Transparência e Resultado, como Vice-Líder, registro o nosso sentimento de pesar pelo falecimento do grande amigo do saudoso Presidente Tancredo Neves e do Senador Aécio Neves, Senador Itamar Franco, que nos deixou. Mas fica também a riqueza do seu comportamento ético, do seu grande interesse a favor das questões mineiras e do Brasil. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2.109/2011, que dispõe sobre reajuste salarial para os servidores das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e as carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.109/2011.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.142/2011

Dispõe sobre a sinalização de trânsito no horário que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória no Estado de Minas Gerais a permanência do modo amarelo piscante nos semáforos luminosos no horário de zero hora às 5 horas, em todas as vias do Estado.

Art. 2º - Ficam excluídas desta lei, conforme determinação dos órgãos e entidades de trânsito competentes, as vias que forem consideradas de grande circulação, fazendo-se necessário o controle de velocidade inclusive no período noturno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.



Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição visa garantir maior segurança a quem circula nos veículos no período noturno.

É de conhecimento público que, no período da noite e durante a madrugada, ocorrem com muita frequência assaltos a veículos que param em semáforos, obedecendo à sinalização vermelha, fato este que vem causando muitos danos e colocando em risco a vida dos motoristas.

Assim sendo, é de grande necessidade uma evolução legal no conceito de infrações de trânsito no que concerne à sinalização vermelha nos semáforos no período entre zero hora e 5 horas, poupando assim os cidadãos mineiros de danos e riscos à sua vida.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 702/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.143/2011

Altera a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.903, de 1998, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º - (...)”

§ 4º - A proibição prevista no “caput” abrange áreas de uso coletivo como parques, praças públicas e demais locais ao ar livre destinados a práticas esportivas e de lazer.”

Art. 2º - O “caput” do art. 3º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - Excluem-se da proibição prevista no “caput” do art. 3º as tabacarias.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A alteração da denominada “Lei Antifumo” visa a ampliação da proibição da prática do tabagismo para parques e praças públicas, tendo como objetivo o desestímulo à prática do tabagismo e a proteção dos frequentadores desses locais.

Recente pesquisa encomendada pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia ao instituto Datafolha constatou que, dos brasileiros com mais de 16 anos, 26% ficam expostos à fumaça do cigarro pelo período médio de 4 horas por dia.

Esse quadro permanece mesmo após a proibição de se fumar em locais fechados, mostrando que tal medida, apesar de um importante passo para o combate à prática do tabagismo, mostrou-se insuficiente para diminuir os efeitos do fumo passivo, ou seja, aquele em que as pessoas que não fumam são atingidas pela fumaça produzida pelo cigarro.

Entre as causas daquele alto percentual, encontra-se o fato de que muitos estabelecimentos ainda não baniram os denominados “fumódromos”, bem como a possibilidade de fumar em locais públicos abertos como praças e parques. Mostra-se necessário, portanto, desestimular a prática do fumo, que afeta não somente os fumantes que estão comissivamente afetando sua saúde, mas também os fumantes indiretos, que têm sua saúde prejudicada pela aspiração da fumaça produzida pelo cigarro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.144/2011

Autoriza a instituição, no Estado, do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de que trata este artigo deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em que entrar em vigor esta lei.

Art. 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado e que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;



IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I - o mês de referência em que tenham ocorrido os fornecimentos;
- II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, ao sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e definir o percentual de que trata o “caput” do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoas naturais ou entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se como entidades de assistência social as entidades estudantis de representatividade estadual.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou de poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, não poderá sofrer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e de seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º - Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal na Secretaria de Estado de Fazenda quando for exigido pela legislação.

Art. 8º - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, linha de crédito especial destinada ao microempreendedor e ao pequeno empreendedor individuais, à pequena empresa e à microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Parágrafo único - Na consecução dos propósitos contidos no “caput” deste artigo, o BDMG poderá credenciar agentes financeiros.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos termos do art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Bosco

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, com o objetivo de estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

Em troca, será concedido crédito aos consumidores, desde que exijam a emissão de documento fiscal eletrônico ou de outro documento fiscal hábil que tenha sido objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda.

O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança ou creditado em cartão de crédito, não isentando o Estado de transferir aos Municípios os valores originais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Optou-se pela promoção de campanhas educativas a serem implementadas pelo Executivo para informar e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir a emissão de documentos fiscais a cada operação e prestação, a forma de receber e utilizar o crédito e os meios de verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado.

O projeto prevê ainda penalidades para o fornecedor que violar tal direito. Assim, prevê a aplicação de pena de multa ao fornecedor que deixar de emitir e entregar o documento ao consumidor, entregar documento que não seja o adequado ou, ainda, deixar de efetuar o registro do documento quando este for obrigatório. A multa terá como referência a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, que foi fixada para o exercício de 2011 em R\$2,1813.

Pretende-se, além da melhoria da eficiência da administração tributária, a redução da carga tributária individual dos cidadãos mineiros, aumentando-se ao mesmo tempo a base de arrecadação e cobrando-se de quem não paga adequadamente os seus tributos, promovendo assim uma concorrência desleal com os contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações tributárias.

A medida proposta não deverá comprometer o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), uma vez que a renúncia relativa à concessão do crédito será compensada pelo aumento da arrecadação de tributos decorrente da redução da evasão fiscal e da vigência do Simples Nacional.

Sob a ótica da educação fiscal, estamos construindo um processo consciente e consistente voltado para o exercício da cidadania e propiciando a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado.

Pela relevância da proposição, solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.145/2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir o controle e a manutenção da estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Km 153 da Rodovia MG-10 ao Distrito de Tabuleiro, no Município de Conceição do Mato Dentro, passando pela localidade de Três Barras, no mesmo Município.

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Km 153 da Rodovia MG-10 ao Distrito de Tabuleiro, no Município de Conceição do Mato Dentro, passando pela localidade de Três Barras.

Nesse Distrito se localiza a mais alta cachoeira de Minas Gerais e a 2ª mais alta do Brasil. São 273m de queda livre formada a partir de um paredão de beleza monumental, configurando-se como um dos mais significativos pontos turísticos do Município de Conceição do Mato Dentro.

O trecho de aproximadamente 15km, não patrolado, ao qual se refere este projeto de lei dá acesso ao Distrito de Tabuleiro, mas encontra-se em péssimas condições, impossibilitando qualquer tipo de tráfego. Constata-se a necessidade de seu encampamento, conservação e manutenção. Deixar a cargo do Município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito ao direito de ir e vir.

A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento o encampamento, a conservação e a manutenção de estradas.

Em razão do exposto, solicito a aprovação deste projeto pelos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.146/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Bamburral, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Bamburral, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Bamburral, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da realização de obras que atendam à demanda da comunidade no intuito de proteger a saúde, a maternidade, a família, a infância e a velhice, além de combater a fome e a pobreza.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua Diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.147/2011

Declara de utilidade pública a Gênese - Associação dos Moradores do Bairro Washington Pires, com sede no Município de Ibitiré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Gênese - Associação dos Moradores do Bairro Washington Pires, com sede no Município de Ibitiré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2010, a Gênese - Associação dos Moradores do Bairro Washington Pires, com sede no Município de Ibitiré, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, desenvolver a ação comunitária nas áreas de educação e cultura, capacitação profissional, saúde e reintegração de excluídos.

Na consecução desse objetivo, a entidade organizar-se-á em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno da Associação.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação dos Moradores do Bairro Washington Pires, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.148/2011

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;



IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto visa à implementação de políticas públicas para o tratamento adequado dos autistas, englobando desde a implantação do diagnóstico precoce até o encaminhamento das pessoas com autismo para tratamento específico. Quanto mais cedo se iniciarem as intervenções, maiores os ganhos em qualidade de vida.

O transtorno do espectro autista é caracterizado por uma desordem no comportamento do indivíduo, o qual não desenvolve relações normais e age de modo compulsivo e ritualista.

É necessário que o nosso Estado viabilize terapias voltadas às especificidades das pessoas com autismo, com o acompanhamento das famílias e tratamento multidisciplinar. Pesquisas indicam que há no Brasil em torno de 2 milhões de pessoas com a síndrome. No mundo, o número total de autistas, de acordo com a Organização das Nações Unidas, é de aproximadamente 70 milhões.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo garantir um tratamento mais humano e digno à pessoa portadora da síndrome do autismo, através de ações e políticas voltadas para seu desenvolvimento e tratamento adequado, além de conscientizar os familiares e dar o apoio necessário que eles merecem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.149/2011

Declara de utilidade pública a Associação Norte Mineira de Apoio ao Autista - Anda -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Norte Mineira de Apoio ao Autista - Anda -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Ana Maria Resende



Justificação: A Associação Norte Mineira de Apoio ao Autista, sediada no Município de Montes Claros, é uma entidade civil sem fins lucrativos com caráter beneficente, cultural, educativo, desportivo e recreativo, que necessita do apoio desta Casa para desenvolver ainda mais suas atividades sociais.

Para cumprir seus objetivos, a Anda defende os direitos das pessoas portadoras da síndrome do autismo, prestando assistência social e cultural aos seus associados e promovendo intercâmbio com entidades científicas de ensino e de desenvolvimento social, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos científicos.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por essa entidade e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.150/2011

Dá a denominação de Centro Regional de Convenções e Exposições Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Centro Regional de Convenções e Exposições da Zona da Mata - Expominas Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Centro Regional de Convenções e Exposições Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco o Centro Regional de Convenções e Exposições da Zona da Mata - Expominas Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: Com a criação do Centro Regional de Convenções e Exposições da Zona da Mata - Expominas Juiz de Fora, inaugurado pelo governo do Estado e pela Codemig, em 2006, o Estado de Minas Gerais ganhou um grandioso espaço para exposições e eventos.

Trata-se de um espaço multiuso, dotado de completa infraestrutura para receber exposições, feiras, congressos e convenções, erguido em terreno de 125.627m². A área destinada à realização de eventos é de 15 mil metros quadrados e conta com uma área total construída de 20 mil metros quadrados.

Sua estrutura permite realizar eventos para até 13 mil pessoas e possibilita a realização de até seis eventos simultaneamente, e sua posição estratégica em relação aos grandes mercados o coloca em destaque para atrair eventos de diversas dimensões, de porte nacional e internacional.

Ressalte-se que o Expominas posiciona Juiz de Fora e sua região de influência como um importante pólo de turismo de negócios e eventos de Minas Gerais e do sudeste do Brasil. Esse complexo veio resgatar a tradição desenvolvimentista e progressista de Juiz de Fora, a Manchester Mineira, onde se iniciou o processo de industrialização de nosso Estado.

O Presidente Itamar Franco nutria o desejo do melhor para Juiz de Fora, Minas Gerais e para o Brasil, o que demonstra o reconhecimento do Presidente ao pioneirismo da região e a sua visão futurista de um progresso constante, antevendo um futuro grandioso para toda a Zona da Mata mineira.

Assim, é de imperiosa justiça que o Expominas Juiz de Fora receba a denominação de Centro Regional de Convenções e Exposições Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco.

O Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco, filho de Augusto César Stiebler Franco e Itália Cautiero, nasceu a bordo de um navio de cabotagem entre o litoral do Rio de Janeiro e Salvador. Entretanto, sempre se considerou mineiro, uma vez que foi criado em Juiz de Fora, cidade com a qual sempre viveu uma relação de amor.

Itamar ingressou na política em 1955, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Com o início do Regime Militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), tornando-se Prefeito de Juiz de Fora de 1967 a 1971 e reeleito em 1972. Dois anos depois renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1975. Ganhou influência no MDB, sendo eleito vice-líder do partido em 1976 e 1977. No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no País, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o sucessor do MDB. Em 1982, é eleito Senador novamente. Defendeu sempre as campanhas das Diretas Já e votou no candidato opositor Tancredo Neves para Presidente na eleição de 1985. Migrou para o Partido Liberal (PL) em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais e foi derrotado, voltando ao Senado em 1987, pela terceira vez.

Em 1988, uniu-se ao Governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, para lançar as candidaturas à Presidência e Vice-Presidência da República, pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN). Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor. Retirou-se do PRN, e voltou ao PMDB em 1992.

Após o "impeachment" do Presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado e Chefe de Governo em 2/10/92, e o de Presidente da República em 29/12/92. Em seu governo foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, que deveria ter sido feito há 104 anos, e o resultado foi a permanência da república presidencialista no Brasil. Durante seu governo, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda. Foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso.

Elegeu-se facilmente Governador de Minas Gerais em 1998. Em 2002, apoiou a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva e se opôs à candidatura de José Serra, candidato apoiado por Fernando Henrique. Não tentou reeleição para Governador do Estado de Minas Gerais.

Aliado de Aécio Neves desde 2002, foi Conselheiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Em maio de 2009, anunciou sua filiação ao Partido Popular Socialista (PPS), o que alimentou especulações sobre uma possível candidatura à Presidência da República ou ao Senado Federal. Em 27/1/2007, anunciou sua pré-candidatura a Senador, disputando uma das duas vagas nas eleições deste ano e apoiando Aécio Neves como candidato à outra vaga.

No pleito de 3/10/2010, foi eleito Senador pelo Estado de Minas Gerais, derrotando Fernando Pimentel, do PT.

Em 21/5/2011, foi diagnosticada uma leucemia e Itamar Franco licenciou-se do Senado, a fim de tratar-se no Hospital Albert Einstein. No dia 27 de junho, um boletim médico do hospital divulgou que sua situação teria se agravado em virtude de uma pneumonia que o levou à UTI. Em consequência, o Presidente Itamar Franco faleceu na manhã do dia 2/7/2011.

Mineiro íncrito, um dos maiores políticos brasileiros de sua geração, teve atuação significativa na vida pública mineira e brasileira, a par de sua competência administrativa, marcada pela honradez e respeito aos ideais da maior ética política.

O Presidente Itamar Franco tornou-se um exemplo imortal para todos aqueles que exercem ou vierem a exercer a vida pública. É um paradigma de ética e competência política, especialmente para as futuras gerações de homens públicos de Minas Gerais e do Brasil.

Nossa proposição visa homenagear a figura pública e o homem que foi o Presidente Itamar Franco, de forma que não se apague da memória histórica dos mineiros e brasileiros seu exemplo de vida pessoal e política.

O sentido da proposição é preservar o passado, conservar o presente e projetar para o futuro a história política, a história do político e a sua relação com a região em que viveu e à qual prestou relevantes serviços.

Denominar o Centro Regional de Convenções e Exposições da Zona da Mata - Expominas Juiz de Fora de Centro Regional de Convenções e Exposições Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco é reverenciar a memória política de Minas e do Brasil.

Por sua importância, contamos com o honroso apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.151/2011

Dá denominação de Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Aeroporto Regional da Zona da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco o Aeroporto Regional da Zona da Mata, localizado entre os Municípios de Rio Novo e Goianá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: O Aeroporto Regional da Zona da Mata, situado entre os Municípios de Rio Novo e Goianá, atende principalmente às cidades de Juiz de Fora, situada a 35km, Ubá e Cataguases. O início das operações de voos comerciais de passageiros está previsto para agosto de 2011.

O Aeroporto Regional da Zona da Mata é o primeiro aeroporto do Brasil implementado a partir de um plano diretor previamente elaborado pelo Comando da Aeronáutica - Terceiro Comar. Foi construído com o objetivo de atender as microrregiões exportadoras da Zona da Mata, como Juiz de Fora, Ubá, Muriaé, Barbacena, São João del-Rei e Viçosa, além de servir como terminal comercial de passageiros em substituição ao Aeroporto Francisco de Assis, em Juiz de Fora.

Com o início das operações do aeroporto, surgirá um novo polo de desenvolvimento em Minas Gerais, e todo esse potencial teve como base a visão de progresso de seu grande idealizador, o Presidente Itamar Franco.

O Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco, filho de Augusto César Stiebler Franco e Itália Cautiero, nasceu a bordo de um navio de cabotagem entre o litoral do Rio de Janeiro e Salvador. Entretanto, sempre se considerou mineiro, uma vez que foi criado em Juiz de Fora, cidade com a qual sempre viveu uma relação de amor.

Itamar ingressou na política em 1955, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Com o início do regime militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB -, sendo Prefeito de Juiz de Fora de 1967 a 1971 e reeleito em 1972; dois anos depois renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal por Minas Gerais, em 1975. Ganhou influência no MDB, assim sendo eleito Vice-Líder do partido em 1976 e 1977. No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no país, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, o sucessor do MDB. Em 1982, é eleito Senador novamente, defendendo sempre as campanhas das Diretas Já e votando no candidato opositor Tancredo Neves para Presidente na eleição presidencial brasileira de 1985. Migrou para o Partido Liberal - PL - em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas Gerais, mas foi derrotado, voltando ao Senado em 1987 pela terceira vez.

Em 1988, uniu-se ao Governador de Alagoas Fernando Collor de Mello para lançar uma candidatura à Presidência e Vice-Presidência da República, pelo Partido da Reconstrução Nacional - PRN. Itamar, como Vice-Presidente, divergia em diversos aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN e voltando ao PMDB em 1992.

Em seguida ao "impeachment" do Presidente, assumiu interinamente o papel de Chefe de Estado e Chefe de Governo em 2/10/92 e o papel de Presidente da República em 29/12/92. Foi em seu governo que foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo do Brasil, que deveria ter sido feita há 104 anos. O resultado foi a permanência da república presidencialista no Brasil. Durante seu governo, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo Ministério da Fazenda. Foi sucedido pelo seu Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso.

Elegeu-se facilmente Governador de Minas Gerais em 1998. Em 2002, apoiou a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva e se opôs à candidatura de José Serra, candidato apoiado por Fernando Henrique. Não tentou reeleição para Governador do Estado de Minas Gerais. Aliado de Aécio Neves desde 2002, foi conselheiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Em maio de 2009, anunciou sua filiação ao Partido Popular Socialista - PPS -, o que alimentou especulações sobre uma possível candidatura à Presidência da República ou ao Senado Federal. Em 27/1/2007, anunciou sua pré-candidatura a Senador, disputando uma das duas vagas nas eleições deste ano, apoiando Aécio Neves como candidato à outra vaga.

No pleito de 3/10/2010, foi eleito Senador pelo Estado de Minas Gerais, derrotando Fernando Pimentel do PT.

Em 21/5/2011, foi diagnosticado com leucemia, licenciando-se do Senado a fim de tratar-se da doença no Hospital Albert Einstein. No dia 27 de junho, um boletim médico do hospital divulgou que sua situação tinha se agravado em virtude de uma pneumonia que o levou à UTI. E assim, o Presidente Itamar Franco faleceu na manhã do dia 2/7/2011.

Mineiro íncrito, foi um dos maiores políticos brasileiros de sua geração. Teve sua atuação na vida pública mineira e brasileira, a par de sua competência administrativa, marcada pela honradez e respeito aos ideais da maior ética política. O Presidente Itamar Franco tornou-se um exemplo imortal para todos aqueles que exercem ou vierem exercer a vida pública. É um paradigma da ética e competência política, especialmente para as futuras gerações de homens públicos de Minas Gerais e do Brasil.

Nossa proposição visa homenagear a figura pública e o homem que foi o Presidente Itamar Franco, de forma que não se apague da memória histórica dos mineiros e brasileiros seu exemplo de vida pessoal e política. O sentido da proposição é preservar o passado, conservar o presente e projetar para o futuro a história política, a história do político e a sua relação com a região em que viveu e prestou relevantes serviços. Denominar o Aeroporto Regional da Zona da Mata de Aeroporto Regional Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco é reverenciar a memória política de Minas e do Brasil.

Nessa homenagem que propomos, o Aeroporto Regional da Zona da Mata pode, deve e vai chamar-se Aeroporto Regional Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco. É uma questão de justiça à Zona da Mata, Juiz de Fora, Minas Gerais e ao Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o honroso apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2011

Dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de “bullying” nas escolas públicas e privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico gratuito destinado a receber denúncias de alunos vítimas de “bullying” nas escolas públicas e privadas.

Parágrafo único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º - Não será exigido qualquer tipo de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O “bullying” se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo tem origem na palavra inglesa “bully”, que significa valentão, brigão.

A prática do “bullying” enseja possível isolamento ou queda do rendimento escolar. Crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o “bullying” chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que o leva a optar por soluções trágicas, como o suicídio.

Trata-se de um assunto de extrema relevância, e o serviço proposto pode evitar tragédias, como a da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, Rio de Janeiro, que resultou na morte de 13 adolescentes e 13 feridos, conforme informou a Secretaria de Saúde, comoveu milhares de brasileiros e foi notícia em todo o mundo. No dia 7 de abril, o assassino Wellington Menezes de Oliveira, de 24 anos, invadiu a escola da Zona Oeste do Rio e tirou a vida de 13 crianças antes de se matar. De acordo com informações, o autor do crime teria sido vítima de “bullying” enquanto aluno da instituição de ensino.

Este projeto de lei se faz necessário, uma vez que a violência é crescente nas instituições de ensino do País.

Pelo exposto, conclamo os parlamentares desta Casa a aprovarem a presente proposição, na certeza de sua justiça e de seu mérito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.153/2011

Dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violências ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico gratuito destinado a receber denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas pública e privada.

Parágrafo único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º - Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A violência faz parte do cotidiano. Hoje, ela está presente nas relações pedagógicas entre alunos e professores. É possível verificar que os professores são vítimas principalmente de agressões verbais e físicas, bem como de ameaças. Ao deparar com situações de violência, a maioria dos docentes opta por não revidar as agressões, tentando estabelecer diálogos.

As escolas, através de suas equipes diretivas, geralmente limitam-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Consta-se que 58% desses docentes não se sentem seguros em relação a condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho e 87% não se consideram amparados pela legislação educacional quando se veem vítimas de agressões encetadas por alunos. Nessas circunstâncias e como conclusão, 89% dos professores gostariam de poder contar com leis que os amparassem no que tange a essa problemática.

Uma pesquisa do Sindicato dos Professores da Rede Particular, com 70 mil profissionais em Minas Gerais, mostra que 35% deles disseram ter sofrido ameaças de agressão dentro da escola. São tantas ameaças que, em Minas Gerais, esse Sindicato está fazendo campanha para que toda agressão seja comunicada. É uma tentativa de evitar casos extremos como o do professor Kássio Gomes, assassinado, em dezembro do ano passado, por um estudante dentro da faculdade particular em que dava aulas, em Belo Horizonte.

Este projeto de lei se faz necessário, uma vez que a violência é crescente nas instituições de ensino no País.

É também necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer.

O projeto que ora apresentamos propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo no que se refere à identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças a ele.

Vale destacar a relevância do tema, uma vez que aparece em manchetes em vários jornais mineiros. Assim, deve a matéria ser regulada por lei para garantir segurança aos profissionais da educação.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares desta Casa para aprovar esta proposição, na certeza da justiça e do mérito do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.154/2011

Proíbe o funcionamento de radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei visa proibir o funcionamento dos radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã.

No momento em que a segurança é um dos maiores problemas da população mineira, a implantação de radares de avanço de sinal, inclusive no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã, é uma prática que vem piorar a situação, pois obriga o condutor a parar no local, tornando-se, assim, uma perfeita vítima para assaltantes.

Se a maioria dos semáforos adotarem o pisca-alerta do sinal amarelo, no mesmo período noturno, sinalizando para o condutor a necessidade de atenção, melhor seria o resultado. O fato de ocorrerem alguns atropelamentos durante esse período não justifica colocar em risco a vida de todos que estiverem no trânsito no mesmo horário.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 702/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.155/2011

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Jayro Lessa

Justificação: A Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, com sede no Município de Itabirito, é uma entidade de fins não econômicos e tem por finalidade o abrigo de pessoas idosas de ambos os sexos em condições de saúde física e mental, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, além dos objetivos acima descritos, também presta assistência gratuita aos reconhecidamente pobres, de acordo com suas possibilidades e com o estabelecido na



legislação em vigor. Ademais, em pleno e regular funcionamento desde maio de 2008, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, senão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.156/2011

Cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, institui a Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado, o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, que será composto por:

I - um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como idade, cor dos olhos e da pele, tamanho e peso;

II - um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, à análise e à identificação por meio das informações do código genético contidas no Ácido Desoxirribonucleico - DNA.

Parágrafo único - O banco de dados mencionado no “caput” deste artigo será integrado à Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp -, do Ministério da Justiça.

Art. 2º - A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, aos órgãos de imprensa local e regional, assim como à inclusão das informações no banco de dados mencionado no art. 1º.

§ 1º - Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências mencionadas no “caput” deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, qualquer que seja sua idade.

§ 2º - Uma vez iniciadas a investigação e a busca da pessoa desaparecida, estas serão interrompidas somente após o seu encontro, devendo o poder público envidar todos os esforços até a solução dos casos.

§ 3º - Nenhum corpo e nenhum resto mortal encontrados serão sepultados como de pessoa indigente antes da adoção das cautelas de cruzamento de dados e da coleta e inserção de informações acerca das suas características físicas, inclusive do código genético contidas no DNA, no banco de dados mencionado no art. 1º e no inciso II.

Art. 3º - Fica instituída a Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas, que tem como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e que tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II - empenho do poder público e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento até a localização da pessoa;

III - participação dos órgãos públicos, assim como das entidades da sociedade civil, na formulação, na definição e no controle das ações da política em questão, em especial:

- a) membros do Poder Legislativo Estadual;
- b) órgãos e entidades relacionados com direitos humanos;
- c) órgãos e entidades de defesa da cidadania;
- d) órgãos e entidades de proteção à pessoa;
- e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) o Ministério Público;
- g) a OAB;
- h) a Defensoria Pública;
- i) os conselhos tutelares;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização das pessoas;

V - apoio social e psicológico aos parentes e familiares das pessoas desaparecidas.

Art. 4º - Ocorrendo o encontro e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências para a divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, mencionado no art. 1º, encerrando-se as buscas.

§ 1º - Na hipótese do retorno ou encontro da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Art. 5º - Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e da busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa ou móvel que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização.



Art. 6º - Para alcançar os objetivos da política a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: Infelizmente, têm sido alarmantes os números de desaparecimentos registrados a cada dia. Esse é um fato que existe em nosso Estado e pode atingir pessoas de qualquer classe econômica. As pessoas podem se perder de seus familiares, como é o caso de crianças em rodoviárias, idosos e outras pessoas que vivem abaixo do índice de pobreza e miséria e que se desagregam do lar.

Este projeto de lei prevê que todos os órgãos públicos que atuam na localização de pessoas desaparecidas compartilhem informações sobre os procurados e propõe a criação, no Estado, de um sistema unificado com informações das polícias, do Ministério Público, dos conselhos tutelares, das instituições de direitos humanos, dos hospitais e dos institutos médico-legais.

O projeto prevê ainda que o banco de dados estadual, que terá conexão à rede Infoseg - o sistema de informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública -, deverá ser dividido entre informações públicas, de livre acesso via internet, e informações sigilosas, com os dados genéticos das pessoas desaparecidas.

Na pesquisa para formular o projeto de lei, foi descoberto que algumas delegacias exigem que a notificação se dê apenas depois de 48 horas do desaparecimento. Após esse período é que a pessoa seria considerada efetivamente desaparecida. No projeto de lei ora apresentado as investigações devem se iniciar imediatamente.

A ausência de uma política pública estadual de busca a pessoas desaparecidas, que vise sua procura e localização, e a ausência de um banco de dados estadual interligado ao sistema nacional de informações, que é a Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, contendo as características físicas e genéticas da pessoa desaparecida, inclusive com o código contido no DNA, têm relegado aos parentes, familiares e amigos todos os esforços, mobilização e diligências visando à procura e localização daqueles que desapareceram. Em piores situações ficam aquelas famílias enquadradas em faixas de menor poder aquisitivo e, por isso mesmo, com menor capacidade de mobilização.

Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de um instrumento legal que estabeleça uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Estado, que defina diretrizes para tal política e que crie um banco de dados estadual contendo informações sobre tais pessoas.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação urgente deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.184/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.157/2011

Dispõe sobre a rotulagem e informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras trans e saturadas comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, comercializados no Estado, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

§ 1º - A informação de que trata o “caput” deste artigo deverá constar, preferencialmente, nas embalagens que protegem diretamente o produto a ser ingerido.

§ 2º - Quando as dimensões das embalagens referidas no § 1º deste artigo o recomendarem, poderá o fornecedor fazer constar a informação de que trata esta lei em qualquer outro envoltório em que estejam contidos os produtos, ou em qualquer outro meio que atinja a mesma finalidade.

§ 3º - A informação realizada na propaganda/publicidade comercial do produto, nos termos do “caput” deste artigo, dispensa o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - O disposto no art. 1º se aplica às amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - propaganda/publicidade o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos;

II - alimento toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III - alimento com quantidade elevada de açúcar aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15g de açúcar por 100g ou 7,5g por 100ml na forma como está à venda;

IV - alimento com quantidade elevada de gordura saturada aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100g ou 2,5g por 100ml na forma como está à venda;

V - alimento com quantidade elevada de gordura trans aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6g para 100g ou 100ml na forma como está à venda;



VI - alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400mg de sódio por 100g ou 100ml na forma como está à venda;

VII - embalagem o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir conservação ou facilitar o transporte e o manuseio de produtos;

VIII - fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias;

II - às frutas, verduras e legumes (hortaliças);

III - aos sucos de frutas;

IV - às nozes, castanhas e sementes;

V - às carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados;

VI - aos leites e derivados;

VII - às leguminosas;

VIII - aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

Parágrafo único - A exceção de que trata este artigo é válida desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura trans sejam intrínsecos ao alimento.

Art. 4º - As embalagens dos produtos referidos no “caput” do art. 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, à natureza, à qualidade, à composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 5º - As informações exigidas por esta lei devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque.

Art. 6º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

I - multa de 200 Ufems (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de dez dias, contados da notificação, nos termos do art. 5º desta lei;

III - suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de um ano, após duas reincidências;

IV - cassação da inscrição estadual, no caso de quatro ou mais reincidências, consecutivas ou não.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo terá início com a notificação do consumidor.

Art. 7º - Os valores arrecadados pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Anvisa editou, em 15/6/2010, a Resolução nº 24, disciplinando a oferta, a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

O objetivo da Anvisa, claramente exposto no art. 2º da referida resolução, é assegurar informações indispensáveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

Ocorre que a referida resolução foi suspensa por decisão da 16ª Vara Federal de Brasília, em que se reputou ter a Anvisa extrapolado os limites de sua competência, já que inexistia legislação federal a respeito.

Não obstante, reputa-se importante a iniciativa da Anvisa com o objetivo de proteger a saúde do consumidor dos referidos produtos, devendo o Estado de Minas Gerais apoiar tal iniciativa, sem descuidar dos limites previstos na Constituição Federal, em especial a vedação aos Estados membros de legislar sobre propaganda comercial (art. 22).

Estando, porém, inserida a proteção à saúde no campo da competência comum (art. 23), e em observância ao que dispõe os arts. 55 e 60 do Código de Defesa do Consumidor, que atribui aos Estados e aos Municípios competência para, de modo concorrente, legislar sobre a proteção ao consumidor, submetemos esta iniciativa ao beneplácito dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Liza Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.653/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.158/2011**

Cria campanha de prevenção ao consumo de oxi no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída campanha de prevenção ao consumo de oxi no âmbito do Estado.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se oxi (abreviação de oxidado) uma mistura de base livre de cocaína, cal, permanganato de potássio e combustível, como querosene, gasolina, diesel ou solução de bateria.

§ 2º – A campanha disposta no “caput” deste artigo será veiculada em material impresso, de leitura simples e esclarecedora, a ser distribuído gratuitamente a fim de mostrar para a população os malefícios causados pelo consumo de oxi.

§ 3º – O material impresso será distribuído gratuitamente na rede pública, como também em locais de intensa circulação de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes.

§ 4º – A campanha poderá ser disseminada através de rádio, televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 4º – O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação desta lei.

Art. 5º – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei se faz muito necessário, haja vista que o oxi é uma droga altamente viciante, destrutiva para o organismo humano, de baixo custo comercial e de rápida produção, uma vez que seus componentes são encontrados facilmente no mercado.

O nome de batismo da droga deriva da palavra “oxidação”. A composição final do oxi é gasolina e cal virgem (na falta de gasolina, é utilizado o querosene). Quando aquecido a mais de 100º, o composto passa por um processo de decantação, em que as substâncias líquidas e sólidas são separadas. O resfriamento da porção sólida gera a pedra do oxi, que concentra os princípios ativos da cocaína. Dependendo da fabricação caseira, o oxi tem várias tonalidades e potências, chegando a ter 80% de cocaína, enquanto o “crack” tem 40%. Por ser produzido de maneira clandestina, sem qualquer tipo de controle, há diferença no nível de pureza do oxi, que também pode conter outros tipos de substâncias tóxicas - cal, cimento, ácido sulfúrico, acetona, amônia e soda cáustica são comuns. O oxi contém múltiplos resíduos e é mais agressivo ao sistema respiratório. Por conter gasolina na composição, ainda é extremamente prejudicial ao fígado e aos rins, podendo provocar a falência de tais órgãos.

O pesquisador Alvaro Mendes, formado em economia e com especialização em políticas sociais e direitos humanos, foi o primeiro pesquisador a identificar o uso do oxi no Brasil. Segundo ele, o oxi entra e domina o cérebro do usuário da droga em menos de seis segundos, causando danos irreparáveis aos dependentes. Conforme as pesquisas de Álvaro Mendes, o que faz o oxi ser mais destrutivo e perigoso que o “crack” é que, ao ser ingerido, o dependente envia querosene (gasolina) e cal virgem para o pulmão. A cal, de pH muito básico, produz graves queimaduras no órgão, e o querosene, por ser um solvente poderoso, pode levar, em médio prazo, à falência dos pulmões. Já o “crack”, em sua composição final, depois de passar por várias transformações caseiras, recebe amoníaco e bicarbonato.

Um dos principais atrativos do oxi é seu baixo custo. No centro de São Paulo, uma pedra pode ser encontrada por R\$2,00 enquanto pedras de “crack” costumam ser vendidas por R\$5. Conhecido como “a droga da morte”, o oxi é um “crack” piorado, que vicia instantaneamente. Mas, diferentemente do “crack”, que usa bicarbonato de sódio no processamento, o oxi contém querosene e cal e provoca efeitos mais devastadores para o organismo.

Em entrevista concedida à revista “Época”, o pesquisador Álvaro Mendes alerta para o perigo da droga. “Já trabalhei com usuários de todos os tipos de droga. Ainda não vi droga mais horrível do que o oxi. Imagine uma pessoa sem dormir há uma semana e, um minuto após o consumo, começar a vomitar e ter diarreia. Depois, andam pelas ruas como zumbis. É a degeneração humana. Não vi outra droga que cause isso em questão de segundos como ocorre com o oxi.”

Quanto à possibilidade de a droga se tornar uma epidemia, o pesquisador explica: “Sim, existe a possibilidade. É uma droga muito barata, capaz de provocar o vício após a primeira dose e fácil de ser transportada. Também não depende de laboratórios para ser fabricada, pode ser feita em fundo de quintal. Se não soar o alerta nos governos, não sei qual será o limite”.

Enfim, este projeto de lei tem como objetivo prevenir a população do Estado quanto aos malefícios do consumo do oxi. Abordar este assunto se faz necessário pelo avanço que a droga pode ter em nosso Estado, inclusive entre crianças e adolescentes.

Conto com o apoio e a fidedigna análise deste projeto por parte dos parlamentares desta egrégia Assembleia.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.159/2011

Institui a frequência eletrônica nas escolas da rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a frequência eletrônica nas escolas da rede estadual de ensino.

§ 1º - A frequência eletrônica que dispõe o “caput” deste artigo será destinada a registrar a presença dos alunos e ficará na entrada da sala de aula.

§ 2º - Caso não coloquem a digital, uma notificação será enviada para os pais ou responsáveis, informando que o estudante faltou à escola.



Parágrafo único – Toda semana será expedida uma notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta propositura tem por objetivo informar aos pais sobre a frequência de seus filhos, dando garantia de frequência para manutenção do Programa Bolsa-Família (programa do governo federal de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza).

Com o sistema da frequência escolar implantado, o índice de alunos que faltam será menor. Reduziremos o tempo dos professores com a chamada, aumentando o aproveitamento da aula, pois os alunos já estarão registrados no ponto eletrônico. Este sistema é uma tecnologia funcional e inovadora já existente no Município de Praia Grande (SP) e no Estado do Espírito Santo. Queremos agora ampliar este sistema para todo o Estado.

Diante do exposto, dada a relevância desta propositura, contamos com a anuência dos nobres pares para que possamos aprovar este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.118/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.160/2011

Obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Estado de Minas Gerais a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental.

Art. 2º - O responsável técnico ambiental poderá ser:

- a) técnico em meio ambiente;
- b) engenheiro ambiental;
- c) engenheiro químico com especialização em segurança ambiental;
- d) biólogo;
- e) químico.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se potencialmente poluidoras as empresas e as atividades desenvolvidas por elas conforme a Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, constante do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

III - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Parágrafo único - Cessada a assistência técnica pelo término ou pela rescisão do contrato de trabalho ou ainda pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá pelos atos praticados durante o período em que estava vigente a relação contratual.

Art. 5º - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e, nos casos de transporte, deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem-no a qualquer momento.

§ 2º - Além dos programas descritos no “caput”, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação do meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

§ 3º - Nos casos em que o plano não tiver sido cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, contendo, também, as medidas de compensação e de contenção do dano.



Art. 6º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - exigirá o cumprimento integral desta lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º deste dispositivo legal.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei implicará multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por mês, até a regularização.

§ 1º - Do auto de infração caberá recurso para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º - As empresas potencialmente poluidoras terão um prazo de cento e vinte dias para se adequarem a esta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Sempre que acontece um acidente ambiental, medidas que poderiam evitar danos ao meio ambiente voltam a ser discutidas. Este projeto de lei vem trazer a questão à tona para que, em todas as empresas que apresentem riscos na emissão de poluentes, haja um ou mais responsáveis ambientais que elaborem planos para a prevenção e contenção das emissões e, em caso de contaminação do meio ambiente, haja ferramentas para a resolução do problema e sua devida compensação.

Se as empresas responsáveis por tais acidentes tivessem contratado um técnico ambiental e este tivesse elaborado um programa de prevenção, muito da degradação e do dano ambiental teria sido evitado.

O responsável técnico deverá manter, além dos planos descritos, laudos sobre a emissão dos efluentes, com o intuito de garantir um controle, por meio do estado, da quantidade de poluentes emitidos por essas empresas.

Da mesma forma que portarias do Ministério do Trabalho obrigam determinadas empresas a possuírem em seu quadro funcional um técnico em segurança do trabalho, um profissional vinculado à medicina do trabalho, este projeto vem garantir que todas as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras tenham em seus quadros profissional capacitado para garantir a segurança do meio ambiente. Segurança ambiental significa, nesta lei, garantir a criação de planos de prevenção, de planos ou programas que contenham possíveis acidentes e, ainda, programas que garantam a devida compensação ambiental nos casos de acidentes ambientais.

É importante destacar que o projeto prevê que as empresas de transporte de cargas perigosas e potencialmente poluidoras também apresentem planos de prevenção, contenção e compensação ambiental.

A medida garantirá que o Estado de Minas Gerais diminua o número de acidentes com passivos ambientais, tenha um controle sobre a emissão desses poluentes e a garantia de responsabilização em casos de acidentes.

Diante do exposto, peço apoio aos meus ilustres pares para aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.161/2011

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Parágrafo único - A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º - Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Hoje em dia é muito comum em bares, boates e festas de jovens a combinação de bebidas energéticas com bebidas alcoólicas a noite toda. A mistura pode até deixar a bebida mais saborosa, porém estudos realizados na Universidade da Flórida apontam que, com a mistura, o risco de causar embriaguez é três vezes mais em comparação ao consumo exclusivo do álcool.

Os resultados dos estudos também mostram que as substâncias estimulantes dos energéticos alteram a percepção cognitiva, aumentando a tendência a comportamentos de risco. Um consumidor de bebida alcoólica age de forma impulsiva. No entanto, quem bebe álcool com energético se sente mais estimulado. Portanto, o consumo da combinação configura um cenário arriscado devido ao aumento da sensação de estímulo e dos níveis de impulsividade.

Porém, o que causa preocupação são os componentes das bebidas energéticas. Basicamente os energéticos são compostos de açúcar, taurina, glucuronolactona, cafeína e vitaminas do complexo B. Estes componentes tornam a bebida um energizante, com o intuito de aumentar a resistência física, agilizar a capacidade de concentração, a velocidade de reação, dar mais energia e melhorar o estado de ânimo.

Assim, os energéticos foram feitos para serem ingeridos por atletas que precisam de uma melhor performance e não para serem misturados com bebidas alcoólicas, o que hoje em dia é muito comum. Essa mistura transforma a bebida em uma “bomba mortal” que ataca diretamente o fígado, fazendo com que a zona afetada se torne incapaz de se regenerar.

Neste sentido, não poderia deixar de destacar alguns princípios básicos de proteção à saúde e à segurança do consumidor, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor:

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

“Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Por este motivo é que esta proposta de lei foi elaborada, com a finalidade de informar os efeitos nocivos à saúde que essa mistura de bebida energética e bebida alcoólica pode trazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.162/2011

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em embalagem a vácuo nos supermercados e nos hipermercados situados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados e hipermercados situados no Estado obrigados a disponibilizar aos consumidores alimentos perecíveis de qualquer natureza em embalagens a vácuo.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas no acondicionamento dos alimentos previstos neste artigo apenas embalagens transparentes e etiquetas contendo as informações necessárias à comercialização, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Entendem-se por alimentos perecíveis de qualquer natureza os assim definidos:

I - carne bovina;

II - carne suína;

III - carnes de aves;

IV - peixes;

V - frios;

VI - salgados;

VII - frutas;

VIII - legumes.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 1º aos alimentos perecíveis de qualquer natureza comercializados no setor de padaria.

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas no “caput” do art. 1º sujeitará o infrator, no que couber, à aplicação das sanções contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo oferecer aos consumidores maior segurança na comercialização de produtos acondicionados em bandejas de isopor.

Muitos alimentos acondicionados desta forma não permitem a completa visualização das características exatas dos produtos no momento de sua aquisição. A falta de transparência dessas embalagens acaba por facilitar o artifício da fraude na venda de produtos, fora das especificações a que são ofertados, permitindo, até mesmo a venda de forma engendrada, de produtos em péssimo estado de conservação daquele oferecido. Neste sentido, não poderia deixar de destacar alguns princípios básicos do consumidor estabelecidos na Política Nacional de Relações de Consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujos itens peço vênha para transcrever:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como



a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;”

Por outro lado, a substituição gradativa da comercialização de produtos perecíveis acondicionados em bandejas de isopor por embalagens a vácuo, além de evitar prejuízos à saúde humana, colabora de forma expressiva para a preservação do meio ambiente, na medida que o isopor em contato com a natureza leva aproximadamente 150 anos para se decompor. Assim, a comercialização de produtos embalados a vácuo não só contribui para a preservação da saúde e do meio ambiente, como também é mais vantajosa tanto para os comerciantes quanto para os consumidores, na medida que: permite economia de dinheiro através de compras em grandes quantidades. Produtos como queijo, peixes, bacon, café, nozes, carnes processadas e outros alimentos podem ser comprados em grandes quantidades, com preços inferiores, e depois pré-embalados por um armazém central; reduz o encolhimento de alguns produtos. Não há perda por mofo ou evaporação numa embalagem selada a vácuo; portanto o peso que for embalado será aquele de venda; aumenta a qualidade do produto. Carnes embaladas a vácuo e mantidas a temperaturas entre 0° e 1,6°C não apresentam envelhecimento e perda de maciez; aumenta a eficiência na administração do tempo, pois os alimentos podem ser preparados com antecedência sem perda de seu frescor; possibilita a economia devido à redução de manuseamento e distribuição de produtos inadequados para venda (devoluções); reduz os custos de mão de obra na preparação para a venda; melhora a apresentação do produto com maior aceitação pelo consumidor; torna-se excelente opção para comercialização de produtos frescos com marca comercial; elimina a aplicação de conservantes; possibilita maior margem de lucro, pois adiciona valor ao produto final.

Assim sendo, diante das vantagens que a comercialização de produtos embalados a vácuo representa aos consumidores é que submeto a apreciação dos pares este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.163/2011

Dispõe sobre a notificação, via correio, de expiração da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores de veículos automotores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – a enviar, ao habilitado, notificação a respeito da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único – A notificação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser cumprida por meio do correio com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: De primeiro, no plano jurídico, convém esclarecer que a iniciativa legislativa guarda respeito e obediência aos dispositivos constitucionais no que tange à competência legislativa, visto que, enquanto integrante do Poder Legislativo, gozamos da faculdade de dispor de matérias relativas ao tema ora trazido, por força do “caput” do § 2º, inciso XVI, do art. 24, da Constituição Federal.

E mais, de antemão, para que não paire nenhuma dúvida sobre a constitucionalidade da presente iniciativa legislativa, pela característica do assunto inserido no bojo do projeto, destacamos que eventual interpretação de vício de iniciativa embasada na reserva legislativa do Executivo, por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, não deve merecer acolhimento, de vez que semelhante classificação se circunscreve somente aos assuntos que poderiam ser objeto de decreto autônomo, cuja edição compete ao Poder Executivo, por deferência constitucional.

A priori, toda atividade administrativa está vinculada à lei (princípio da legalidade), a matéria essencialmente administrativa será sempre uma exceção, sujeita, portanto, a interpretação restritiva.

Aliás, a esse propósito, matérias essencialmente administrativas não podem ser invocadas como fundamento do vício de iniciativa, visto que pertencem à operação anterior, pela qual o aplicador da lei deve verificar a competência legislativa, ou seja, a capacidade atribuída ao Poder Legislativo para deliberar sobre determinada matéria, veiculando a respeito da mesma norma de natureza legislativa.

De outro vértice, sob a ótica meritória, a presente propositura vem ao encontro de inúmeros reclamos e advertências da sociedade, considerando as obrigações do cotidiano das pessoas, que muitas vezes as levam a negligenciar certos deveres pontuais demarcados por largos períodos de tempo.



Apesar de reconhecermos a ciência do prazo de validade da carteira de habilitação, parte significativa dos condutores de veículos automotores acabam por se esquecer de verificá-lo, e, assim, correr o risco de circular inabilitadamente e sofrer as sanções previstas na legislação específica e os ônus e transtornos em decorrência da condução ilegal do veículo.

Não é demais lembrar que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado abriga nos seus terminais eletrônicos o cadastro de todos os condutores de veículos automotores habilitados, cujo arquivo o capacita a uma comunicação ágil e não onerosa.

Nada mais justo e providencial, portanto, que inaugurarmos uma nova relação com a sociedade mineira, alertando-a de suas obrigações e contribuindo significativamente para a preservação da ordem normativa instituída pelo organismo de trânsito do Estado.

Assim, na convicção de que saberão sopesar o relevo e a utilidade da medida, conclamamos os nobres pares a converterem a presente iniciativa legislativa em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.164/2011

Cria campanhas permanentes de prevenção, controle e combate ao hipotireoidismo em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas campanhas permanentes de prevenção, controle e combate ao hipotireoidismo em todo o Estado.

Art. 2º - Será criado um núcleo onde serão centralizadas todas as informações sobre o paciente, visando a um controle permanente, a fim de evitar a interrupção do tratamento.

Art. 3º - Fica obrigado o médico que diagnosticar a doença a repassar as informações sobre o paciente ao núcleo de que trata o art. 2º.

Art. 4º - Poderão ser firmados convênios com órgãos municipais e federais, bem como entidades privadas, visando ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Um minucioso estudo coordenado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj - sobre o hipotireoidismo no Brasil revelou um cenário preocupante: nada menos do que 12% das mulheres brasileiras sofrem da doença. Esse índice é superior ao registrado nos Estados Unidos, Holanda, Espanha e Noruega.

Uma das consequências mais graves do hipotireoidismo é o aumento de doenças cardiovasculares, como infartos e derrames. Outro dado preocupante da pesquisa é que o hipotireoidismo está relacionado diretamente ao uso de fórmulas para emagrecer. Das mulheres brasileiras acometidas pela doença, 34% já haviam consumido coquetéis para perda de peso. O consumo de tais fórmulas no País é de 30.000.000 de cápsulas por ano, um dos maiores do mundo. Esses medicamentos combinam redutores de apetite, diuréticos, laxantes, tranquilizantes e, sobretudo, substâncias semelhantes a hormônios de tireóide.

Não bastasse tudo isso, o câncer de tireóide vem crescendo assustadoramente entre as mulheres brasileiras. Apenas na cidade de São Paulo, segundo levantamento do Hospital do Câncer A. C. Camargo, o número de mulheres com câncer de tireóide triplicou em 20 anos.

Um dos principais entraves para o tratamento adequado do hipotireoidismo é a dificuldade de seu diagnóstico. Segundo a pesquisa da Uerj, os sintomas mais comuns da doença são pouco específicos e se confundem com os de outros problemas de saúde.

Por isso, é necessária a criação de campanhas permanentes de prevenção, controle e combate ao hipotireoidismo em todo o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.165/2011

Dispõe sobre a proibição, importação e comercialização de embalagens, equipamentos, produtos para lactentes, brinquedos e demais produtos plásticos que tenham em sua composição o bisfenol-A – BPA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos, produtos para lactentes, brinquedos e demais produtos plásticos que tenham em sua composição o bisfenol-A – BPA.

Art. 2º – Ficam os fabricantes obrigados a informar nas embalagens que seus produtos não contêm o composto químico bisfenol-A – BPA.

Art. 3º – O descumprimento das disposições assinaladas nos arts. 1º e 2º desta lei implicará nas sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Liza Prado

Justificação: O bisfenol-A (BPA) é um composto utilizado na fabricação do policarbonato, um tipo de plástico rígido e transparente. É o monômero mais comum entre os policarbonatos empregados em embalagens de alimentos. O BPA é também um dos componentes da resina epóxi (plástico termofixo que endurece quando misturado a um agente catalisador ou “endurecedor”), presente, por exemplo, no revestimento interno de latas para evitar a ferrugem.



Apesar de o plástico ser considerado estável, já se sabe que as ligações químicas entre as moléculas do BPA são instáveis, permitindo que o composto se desprenda do plástico e contamine os produtos embalados com policarbonato ou resina epóxi. No caso de aquecimento do plástico, a contaminação por BPA é ainda maior.

O bisfenol-A é encontrado em grande parte das mamadeiras de plástico. Também é encontrado em outras embalagens de plástico, tais como copos infantis, materiais médicos e dentários e ainda em enlatados com revestimento interno, garrafas reutilizáveis de água e sucos.

A equipe de pesquisa da University of Cincinnati chefiada por Scott Belcher, PhD, mostra que o composto químico bisfenol-A interrompe importantes efeitos do estrogênio no tecido cerebral em desenvolvimento, mesmo em doses surpreendentemente baixas. O BPA tem sido frequentemente relacionado a doenças ou problemas de desenvolvimento.

O estudo, que vem sendo desenvolvido há quase dez anos, é o primeiro a mostrar que os rápidos mecanismos de sinalização estão ativos no cérebro em desenvolvimento e em amadurecimento, em regiões não envolvidas com diferenças sexuais ou funções reprodutivas, segundo o Dr. Belcher. Há muito tempo, sabe-se que o BPA age como um estrogênio artificial, principal hormônio envolvido no desenvolvimento sexual feminino. Também foi mostrado que ele aumenta o crescimento de células no câncer de mama e de algumas células no câncer de próstata.

Moléculas de BPA são ligadas em polímeros usados para criar policarbonato e resinas de epóxi, que são amplamente usados em muitos produtos. Embora os plásticos sejam considerados estáveis, os cientistas sabem há muitos anos que a ligação química entre moléculas de BPA são instáveis.

Embora seja melhor conhecido por suas funções como hormônio sexual feminino, o estrogênio também tem importante papel no desenvolvimento cerebral, tanto de homens quanto de mulheres. Na ausência de estrogênio, o BPA sozinho mimetiza as ações do estrogênio em neurônios em desenvolvimento, e doses muito baixas de BPA inibem completamente a atividade do estrogênio. Como o estrogênio normalmente reforça o crescimento e regula a viabilidade de desenvolver neurônios, esses resultados sustentam a ideia que o BPA pode prejudicar o desenvolvimento de células cerebrais.

Os efeitos estudados do BPA levaram a importantes constatações sobre o desenvolvimento cerebral e o funcionamento normal do cérebro adulto. Entretanto, permanece obscuro como a sinalização hormonal inapropriada ou o bloqueio da sinalização normal em um instante crítico do desenvolvimento influenciará mais tarde na vida.

Apesar de mais de 100 estudos publicados sobre os efeitos danosos do BPA, Dr. Belcher disse que a indústria e agências regulatórias federais têm resistido em banir o uso de BPA em plásticos usados como recipientes para alimentos e bebidas, apesar de estarem disponíveis plásticos sem BPA e outros compostos químicos tóxicos.

Por essas razões é que se faz necessária e urgente a aprovação deste projeto e, para isso, solicito a adesão dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.166/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Santana de Minas, com sede na Vila Santana, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Santana de Minas, com sede na Vila Santana, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária do Povoado de Santana de Minas é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade, entre outras: promover a saúde da família, da maternidade, da infância e do adolescente e da velhice por meio de campanha de prevenção a doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, aleitamento materno, palestras sobre drogas, reintegração de viciados à sociedade, em orientação e encaminhamento aos conselhos da criança e do adolescente, previdência ou assistência ou assistência social; combater a fome e a pobreza por meio do incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores, distribuição de alimentos, busca de empregos e renda; integrar seus benefícios no mercado de trabalho por meio de promoção de cursos profissionalizantes, levando em conta a cultura local e regional; habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiência, em convênios com órgãos competentes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.167/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Unidos de Grota Funda, com sede na Fazenda Lagoa das Canoas, no distrito de Santana de Minas, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Unidos de Grota Funda, com sede na Fazenda Lagoa das Canoas, no Distrito de Santana de Minas, no Município de São Francisco.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Unidos de Grota Funda é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, que tem duração por tempo indeterminado, e tem por finalidade, entre outras, a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através de campanhas de prevenção a doenças transmissíveis e infectocontagiosas e de aleitamento materno, em integração com os órgãos competentes, além de orientação e encaminhamento aos direitos da previdência ou assistência social.

A entidade promove o combate à fome e à pobreza através de incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores, distribuição de alimentos, busca de empregos e renda. Também busca a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes, levando em conta a cultura local e regional, e promovendo a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, em convênio com órgãos competentes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.168/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Microrregião do Maranhão, Ponto do Marambaia e Ribeirão de Santana, com sede no Município de Carai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Microrregião do Maranhão, Ponto do Marambaia e Ribeirão de Santana, com sede no Município de Carai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Microrregião do Maranhão, Ponto do Marambaia e Ribeirão de Santana é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade entre outras: promover o desenvolvimento microrregional por meio do estímulo à produção agropecuária, utilizando para tanto recursos próprios ou obtidos via empréstimos, convênios, acordos, contratos e doações, com órgãos financiadores ou repassadores privados ou públicos, nacionais ou internacionais; dar condições aos seus associados para busca de soluções comuns, organizando o acesso às tecnologias e insumos necessários à produção; prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias como, manejo, industrialização, armazenagem, classificação, embalagem e outros necessários à comercialização da produção, que possam melhorar as condições de vida de seus associados; viabilizar o acesso de seus associados de maneira racional aos mecanismos disponíveis de comercialização, facilitando o acesso mais direto de seus associados ao mercado e o consumidor.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2011

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km (dois quilômetros), contados a partir do entroncamento da BR-120B (trevo de acesso a Ervália) até o Condomínio Maria Carolina.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coimbra a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Coimbra e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho que especifica

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km, contados a partir do entroncamento da BR-120B (trevo de acesso a Ervália) até o Condomínio Maria Carolina.

A importância da doação do referido bem ao Município de Coimbra se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, possuindo todas as características necessária para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância



que Coimbra possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

Ressalte-se, ainda, que o referido trecho foi objeto do Projeto de Lei Municipal nº 19/2010, que autoriza Coimbra a municipalizar o trecho da referida rodovia, mediante transferência de domínio do Estado, o que demonstra que a doação do trecho da rodovia terá papel fundamental na política de desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.170/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Santo Antônio do Jacinto - Atraf-Saja -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Santo Antônio do Jacinto - Atraf-Saja -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Santo Antônio do Jacinto, com sede nesse Município, fundada em 23/1/2008, é uma entidade com caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem duração por tempo indeterminado. São suas finalidades: organizar e mobilizar os associados e as comunidades rurais nos seus aspectos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos, pensando na busca do bem comum e na implementação de projetos na área de infraestrutura básica - saúde no campo, educação no campo, cultura, lazer, moradia, meio ambiente e assistência técnica e social -; promover a defesa dos direitos humanos, o combate à fome e à pobreza rural, a segurança alimentar e nutricional, a economia popular solidária do semiárido, o apoio à agricultura familiar com práticas agroecológicas.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.171/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - S.E.A. -, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - S.E.A. -, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - S.E.A. - é uma associação sem fins lucrativos, com sede na Avenida Guarda Mor Carneiro, 500, Bairro Centro, na cidade de Paraisópolis, que tem por finalidade a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais. A promoção de seus atendimentos será destinada especialmente às crianças, adolescentes e pessoas pobres na acepção legal.

Como visto, a entidade atende os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.140/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Vânia Célia Ferreira, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, pela realização do XVI Encontro Regional de Gestores, ocorrido de 27 a 29 de junho.

Nº 1.141/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Maria Célia Araújo Oliveira, Secretária de Educação do Município de Araxá, pela realização do XVI Encontro Regional de Gestores, ocorrido de 27 a 29 de junho. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.142/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Tribuna de Minas" pelos 30 anos de sua fundação.

Nº 1.143/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Secretaria Municipal de Políticas Urbanas pedido de providências para que seja feita manutenção na escadaria da Rua Chiquinha Gonzaga, no trecho entre as ruas Escritora Zita Machado e Joaquim Gonçalves, no Bairro Tupi Lajedo, neste Município.



Nº 1.144/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Secretaria Municipal de Políticas Urbanas pedido de providências para a pavimentação com material reciclado ou fresado da Av. Desembargador Cândido Martins de Oliveira, nos trechos que menciona, no Bairro Tupi Lajedo, neste Município. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.145/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Camanducaia pelo 143º aniversário desse Município.

Nº 1.146/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Natércia pelo 87º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.147/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Itamar Franco, Senador e ex-Presidente da República, ocorrido em 2/7/2011, em São Paulo (SP). (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.148/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Cezar Consentino dos Santos, por sua eleição para Presidente da Academia Mineira de Ciências Contábeis. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.149/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Itamar Franco, Senador e ex-Presidente da República, ocorrido em 2/7/2011, em São Paulo (SP). (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 1.147/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.150/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para que seja elaborada regulamentação que impeça as operadoras de telefonia móvel de estipular valores mínimos de recarga para celulares pré-pagos. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.151/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a construção de 21 mata-burros em estradas rurais do Município de Conquista, conforme plano de trabalho enviado pela Prefeitura Municipal. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.152/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informação sobre o apagão ocorrido em 9/6/2011, que deixou os consumidores sem luz por períodos de mais de quatro dias. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.153/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na BR-259, em especial no trecho compreendido entre o Município de Resplendor e o Distrito de Patrimônio Horácio. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.154/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os funcionários, os colaboradores e a direção do jornal "Edição do Brasil" pelos 29 anos de sua primeira publicação, ocorrida em 23/6/82. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 1.091/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.155/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja formulada à família manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Itamar Franco, Senador e ex-Presidente da República. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 1.147/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.156/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para o fornecimento de energia elétrica à comunidade de ciganos Guiemos Kalóns, instalada na Rua Mãe d'Água, nº 17, Bairro São Gabriel, no Município de Belo Horizonte.

Nº 1.157/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a oferta de atendimento nos serviços de educação e saúde à comunidade de ciganos Guiemos Kalóns, instalada na Rua Mãe d'Água, nº 17, Bairro São Gabriel, nesse Município.

Nº 1.158/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Urbel e à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte pedido de providências para a promoção de regularização fundiária e melhores condições de moradia da comunidade de ciganos Guiemos Kalóns. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.159/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pedido de providências para a criação de um serviço de caixa postal no Bairro Nascente Imperial, no Município de Contagem.

Nº 1.160/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências com vistas a oferecer orientação técnica à Associação dos Moradores do Bairro Nascente Imperial, situada no Município de Contagem, e doar materiais para a construção de uma ponte nesse bairro. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.161/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. José Graziano da Silva por sua eleição para o cargo de Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.162/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Limpeza Urbana e à Secretaria de Administração Regional Municipal Nordeste da Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para impedir que a população jogue entulho no terreno situado na Rua Plínio Teixeira e Rua Mãe d'Água, Bairro São Gabriel, em que está instalada a comunidade de ciganos Guiemos Kalóns.

Nº 1.163/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copasa pedido de providências para fornecimento de água potável à comunidade de ciganos Guiemos Kalóns, instalada na Rua Mãe d'Água, nº 17, Bairro São Gabriel, no Município de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.164/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre as possíveis providências que teriam sido tomadas pelo Tribunal sobre denúncias de participação da Juíza da

Comarca de Esmeraldas, Maria José Starling, em suposta negociação para a concessão de "habeas corpus" a Bruno Fernandes das Dores de Souza. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.165/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para apurar denúncia de suposta negociação para a concessão de "habeas corpus" a Bruno Fernandes das Dores de Souza, com a participação da Juíza da Comarca de Esmeraldas, Maria José Starling, e pedido de quebra de sigilo telefônico da magistrada e da noiva do réu, Ingrid Calheiros de Oliveira.

Nº 1.166/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para que seja garantida ao preso Bruno Fernandes das Dores de Souza entrevista reservada com seu advogado, conforme prevê a Lei nº 7.210, de 1984.

Nº 1.167/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais legislativos da ALMG e aos policiais militares da 2ª Cia do Batalhão da Rotam, que menciona, pelo trabalho desenvolvido e eficaz atuação na ação que culminou na captura de um dos autores do roubo ocorrido nas imediações desta Casa, no último dia 15 de junho.

Do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita sejam comunicadas ao Plenário as adesões dos Deputados Paulo Lamac, Adalclever Lopes, Doutor Wilson Batista, Rômulo Veneroso, Liza Prado, Ivair Nogueira, Rômulo Viegas, André Quintão, Doutor Viana, Elismar Prado, Fred Costa, Délio Malheiros, Bruno Siqueira, Gustavo Corrêa, Sebastião Costa, Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Adelmo Carneiro Leão, Marques Abreu, Ana Maria Resende, Carlin Moura, Inácio Franco, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Maria Tereza Lara, Rogério Correia, Tenente Lúcio, Alencar da Silveira Jr, Carlos Henrique à Frente Parlamentar do Café e do Leite. Do Deputado Romel Anízio em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Apoio à Agricultura Familiar em Minas Gerais. Subscvem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados Adalclever Lopes, Alencar da Silveira Jr., Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Genaro, Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Doutor Viana, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fábio Cherem, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, João Leite, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Mauri Torres, Neider Moreira, Pompílio Canavez, Rômulo Viegas, Rosângela Reis e Zé Maia.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes (5), Tiago Ulisses e Fred Costa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Turismo e dos Deputados Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlin Moura e Antônio Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que a reunião especial destinada a homenagear o Cruzeiro Esporte Clube pelos 90 anos de sua fundação, prevista para ontem, dia 4, às 20 horas, deixou de ser realizada em razão da suspensão das atividades legislativas desta Casa, devido ao luto pelo falecimento do ex-Presidente Itamar Franco.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.165 e 1.166/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.167/2011, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 29/6/2011, do Projeto de Lei nº 1.442/2011, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; e de Turismo - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 5/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.084/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.089 e 1.090/2011, do Deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Tiago Ulisses em solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.473/2011, e Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 67/2011 (Arquivem-se os projetos); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Antônio Carlos Arantes (5) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 781, 995 e 996/2007, 3.208/2009 e 5.079/2010.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 221/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a arrecadação tributária total do Estado, por tributo, no Município de Contagem, bem como os repasses anuais respectivos a esse Município, no período de 2005 a 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação



do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito verificação de quórum, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Proceder-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 28 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência torna sem efeito a votação do requerimento.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, solicito a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 39 Deputados. Portanto, há quórum para votação. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 221/2011. Oficie-se.

Requerimento nº 226/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as condições precárias de trabalho oferecidas a seus funcionários e aos terceirizados e sobre a periculosidade do exercício laboral em decorrência da utilização da mão de obra terceirizada, sem a devida supervisão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Eu gostaria de encaminhar a votação, mas antes, sem prejuízo do meu tempo, peço à Presidência que se faça a leitura do Substitutivo no 1.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Substitutivo nº 1.

O Sr. Secretário - (- Lê o Substitutivo nº 1, que foi publicado na edição do dia 5/7/2011.)

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- Os Deputados Rogério Correia, Carlos Mosconi, Pompílio Canavez, Elismar Prado e João Leite proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, que serão publicados em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência gostaria de registrar e agradecer a presença de Vereadores da Câmara Municipal de Gurinhatã.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Peço licença à Mesa e aos colegas Deputados para lembrar aqui dois humoristas e uma licença ainda maior aos telespectadores da nossa TV Assembleia. Primeiro, vamos lembrar de um humorista já falecido, Sérgio Porto, conhecido pelo pseudônimo de Stanislaw Ponte Preta. Todos os anos ele lançava o Festival de Besteira que Assola o País - Febeapá. Selecionava as máximas ditas no Brasil, e seu caderno anual era muito concorrido. Ele apresentava, realmente, pérolas ditas por políticos, por artistas e também pelo povo, e mostrava como muitas vezes as palavras eram enganosas. Se os humoristas não tivessem cuidado, ficariam todos desempregados por esse festival de besteira que assolava o País. O outro humorista é vivo, o José Simão, da "Folha de S. Paulo", que diz que este é o País da piada pronta. Creio que, no andar da carruagem nesta Casa, nós - se ele estivesse vivo - talvez tornássemos inúteis ou inócuas as máximas de Stanislaw Ponte Preta. Isso porque, realmente, ele veria que, nesta Assembleia Legislativa, a piada já estava pronta. A discussão está muito malfeita. Quanto à discussão da Cemig, a empresa ia ser privatizada, de forma disfarçada, no governo Eduardo Azeredo, por uma empresa estrangeira, com sede nas ilhas fiscais e com um patrimônio de US\$20.000.000,00. Lutamos aqui, em dezembro, até o dia 31, para impedir que isso fosse feito. O governo Eduardo Azeredo tinha como um dos magos dessa privatização o ex-Ministro Walfrido dos Mares Guia, ex-Secretário, ex-Vice-Governador. Deputado João Leite, ele não é e nunca será nosso condutor, de jeito nenhum. Quem governava era o Eduardo Azeredo. Fui autor da CPI, no governo Itamar Franco, que indicou, que aprovou as irregularidades, e o Itamar vetou o acordo de acionistas após a comissão parlamentar de inquérito. No governo Itamar, tive a oportunidade de ser autor de aproximadamente 20, 22 ou 23 CPIs, e todas elas aconteceram neste Plenário. Foi no governo de Itamar Franco, que enterramos esta semana, a proibição de se privatizar a Cemig. É bom que fique claro. O interessante é que, em dois anos, com ações compradas... Vou me estender um pouquinho, devido à brilhante intervenção de V. Exa. no debate, que achei interessante. Só quero deixar claro que essa é a questão. Acredito que a Assembleia tem discutir os assuntos. Hoje foi derrotado um requerimento do Deputado Rogério Correia que propunha um debate a respeito da questão do Mineirão. Não podemos temer o debate. É importante separarmos o que é o Poder Legislativo e o que é o Poder Executivo. Se continuarmos agindo dessa forma - desempregar o Stanislaw Ponte Preta não tem jeito, porque ele já não está aqui no plano físico -, vamos desempregar o José Simão. Essa atitude da Assembleia tem de mudar. Temos de ter claro que as matérias precisam ser votadas, e esta Casa precisa andar. Tenho um projeto na pauta para vir ao Plenário. Ele dá segurança aos policiais militares, aos policiais civis, aos Agentes Penitenciários, aos Agentes Socioeducativos e aos bombeiros que estão ameaçados de morte. Ele garante a eles e a seus familiares a proteção do Estado, o que é de interesse do Estado. Já houve parecer favorável. Apelo ao Deputado Delvito que dê logo o parecer na



Comissão de Constituição e Justiça. É isso que temos de votar. Esse requerimento também precisa ser votado. Temos de deixar bem claro que se deve criticar a Cemig, mas com aquela máxima, jogar água suja fora da bacia sem jogar a criança. A Cemig é patrimônio de Minas Gerais e tem de ser preservada como tal. Realizamos CPI e lutamos pela empresa. Isso é importante. Temos de fazer a discussão pública na Assembleia, caso contrário não conseguiremos caminhar. Ficaremos igual a cachorro correndo ao redor do próprio rabo. Logo teremos reclamações por aí. O José Simão vai achar que estamos invadindo a seara dele. Temos de pensar como um Poder: de forma propositiva.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estava pensando e tentando retornar a 2001, já que o Deputado João Leite tem essa preocupação. Tenho certeza de que, como Presidente desta Casa, não apenas acertei, devo ter errado muito. Era uma época em que a Assembleia de Minas tinha um papel muito importante no cenário até pela liberdade que tínhamos. Liberdade essa que foi tirada pelo Governador Aécio Neves e agora pelo Prof. Anastasia. Nunca se fez tanta CPI em Minas Gerais como na época. Posso ter arquivado algumas, não me lembro, mas acho muito difícil. Farei esse levantamento porque já se passaram 10 anos. Pode ter certeza, Deputado João Leite, que, se arqueei alguma, foi, talvez, um erro da nossa parte. O Governador Itamar Franco, em qualquer manifestação de CPI, exigia, tanto do Presidente quanto do Líder de Governo, que eles fossem os primeiros a assinarem o pedido de CPI. Sei que a questão do Ipsemg está incomodando. Eles pegaram o prédio do Ipsemg, de 12 andares, e deram para os amigos do Governador por R\$15.000,00 ao mês. Sei que falar isso incomoda, mas estamos defendendo os interesses de Minas Gerais. Estamos atendendo os interesses do patrimônio do Ipsemg. Sabemos das dificuldades por que passa o Instituto. Lembro-me muito bem delas. Fui contra uma grande mudança que fizeram no Ipsemg. Falava ao Líder de Governo na época, Deputado Antônio Andrade, que eles estavam cometendo um erro. A questão do Ipsemg não começou agora, vem lá de trás. São sucessivos erros da administração ao fazer mudanças sem planejar o futuro. Então, Deputado João Leite, se eu arqueei algum pedido de CPI, se errei, é porque trabalhei muito. Só erra quem trabalha. Assumo os meus erros, sempre os assumi. Não me lembro de alguma facilidade que eu tenha dado ao Ipsemg. Como Presidente da Assembleia, tive vários embates duros contra esse Júnior - acho que ele mesmo -, porque não aceitava a forma como conduziam as questões do Instituto. Lembro-me como se fosse hoje de que, em uma das reuniões, disse a ele que estava manipulando os dados para enganar a Assembleia Legislativa, e não deu outra. Aprovamos o projeto e depois os dados apresentados nele não eram reais. Acompanhamos a situação. Temos de ter a certeza do que estamos fazendo, e eu sempre tive. Sempre tive muita responsabilidade em minhas falas e atos. Se errei, foi tentando consertar. Aliás, fui o único Presidente desta Casa que, com um governo do mesmo partido, fez o Governador retirar vários projetos que estavam em tramitação nesta Assembleia, porque eram absurdos e traziam grande prejuízo ao Estado. E o Governador Itamar Franco jamais entendeu. Mas o que me deixa mais preocupado, Deputado Dalmo, é a situação da Cemig, que precisa passar por uma reavaliação. Essa situação se iniciou na época de Eduardo Azeredo, com a privatização; de lá para cá, aconteceram várias coisas, e vemos que hoje a Cemig não é a mesma. Depois da privatização, da venda dos 32%, da CPI realizada nesta Casa e da retomada do investimento pelo Governador Itamar Franco para Minas Gerais, a Cemig, infelizmente para todos nós, não é a mesma. Vê-se que ela está dando tanto azar que na Light, que hoje é da Cemig, estourou um tanto de bueiros. Em Belo Horizonte, a Cemig já tem pouca rede subterrânea, e o mesmo está acontecendo, por falta de manutenção. Temos de falar dessas coisas, para que melhorem. A ideia não é a do quanto pior, melhor, não; o que queremos é que o nosso governo seja bom. Podemos até questionar o Governador, mas o governo, o Estado, não. Se nosso Estado está com um problema, está. Talvez o que tenha incomodado em minha fala anterior, Presidente, foi que afirmei, como disse à imprensa, que acho que o Governador Anastasia pode não estar sabendo das greves que estão acontecendo. Digo isso porque já enfrentei o mesmo problema na época do Itamar e tive de ameaçar fazer uma manifestação às portas do Palácio para que o Governador tomasse pé de uma situação que estava quase quebrando a avicultura do Estado de Minas Gerais. Como a informação não chegava a seu conhecimento, tive de ameaçar. Então, acho que o Governador Anastasia precisa ser mais bem informado sobre as greves. Ele até não tem de resolver a situação, mas ao menos deve conversar - que faça uma comissão, discuta e veja como fazer com que esse pessoal pare com as greves, que não são boas nem para o governo, nem para o Governador, nem para o povo de Minas, nem para a Assembleia, nem para o funcionalismo. Eles sabem disso; o que é preciso é haver diálogo. Ouvimos aqui a informação apresentada pelo Deputado Rogério Correia de que um funcionário subalterno, falando em nome do governo, disse que o governo não negocia, mas não acredito que o Governador tenha mandado essa mensagem. Não acredito. Como Oposição, isso seria até bom, para levantarmos a bola, mas não acredito que isso tenha partido dele, pelo que dele conhecemos - uma pessoa que já participou de vários movimentos de greve e está há oito anos no governo. Talvez o João esteja querendo levantar uma bola que eu não levantei. Mas assumo tudo o que fiz nesta Casa: assumo tudo o que fiz de bom e, da mesma forma, o que fiz de errado, se tiver feito alguma coisa de errado.

O Deputado Duarte Bechir - Na primeira parte da minha questão de ordem, Presidente, vou discorrer sobre os assuntos tratados pelo Deputado que me antecedeu, especialmente o último assunto que ele trouxe para o nosso debate: a greve da educação. Na minha opinião, tentaram utilizar o expediente de colar a greve da educação na greve da Polícia Militar, mesmo sabendo que a decisão do Supremo ainda não havia sido publicada. V. Exa., que é jurista e tem conhecimento da área do direito, em qualquer circunstância em que for consultado, responderá: os efeitos da decisão do Supremo só podem prevalecer após a publicação do feito. Mas, como aconteceu o movimento da polícia, pensaram em ir junto. Ou melhor, foram induzidos a pensar "é nesse bonde ou nesse barco que eu vou" e a fazer a greve no mesmo momento. Aliás, a greve - digo agora aos senhores; diria aos professores, se estivessem nas galerias, e digo a todo o Estado - foi iniciada de forma errônea, equivocada, e se transformou em um movimento político-partidário. Sr. Presidente, quinta-feira, discutíamos na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, mas não pudemos discorrer sobre a dívida do Estado com a União para que pudéssemos ter um parâmetro para encaminhar ao governo, por causa do movimento insuflado da Casa, que gritava a todo instante o nome do bloco da Oposição e de alguns parlamentares que pertencem a ele e que querem sozinhos se mostrar os donos da greve. Não estou dizendo da Oposição. Na verdade, as pessoas e a Oposição sabem de quem estou falando, pois, de forma irresponsável, não se pode jogar na rua funcionários e prometer apoiá-los no momento errado. O Governador Anastasia mandou um recado - prestem bem a atenção - de que nos reuníssemos todos na mesma mesa para uma



conversa, desde que não se iniciasse a greve no momento equívocado. Tanto é que, no interior, muitas escolas e muitas cidades não estão participando do movimento, porque sabem que não está na hora. Em segundo lugar, a questão do Ipsemg não precisa mais ser falada, Sr. Presidente. Chega de usar subterfúgios, politicamente, para se colocar perante à população como o bom e o governo como ruim. Sr. Presidente, a licitação foi pública. Dela participaram diversas empresas que quiseram e, no final, venceu a melhor proposta que pagará um aluguel mensal, e não me importa se é pequeno ou não. No entanto, a Oposição esconde e não fala que o valor do investimento é muito superior. Quanto gastará, meu caro Presidente Dalmo Ribeiro Silva, para refazer e colocar aquele prédio em condições para se ter ali um hotel cinco estrelas? O que será preciso ser feito? Qual será o investimento? Gostaria de fazer uma pergunta para a Oposição: após o período de contrato, para quem fica o investimento? Ficarão para a Oposição? Ficarão para o governo do Estado? Para quem ficarão os investimentos? Claro que eles serão somados ao patrimônio do Estado, mas isso não se fala. Como já disse, a concorrência foi pública e participou dela quem quis. Porém, isso não falam, porque o que querem na verdade é passar para a opinião pública uma ideia distorcida. Se não for isso, querem passar uma inverdade; senão uma inverdade, é um ato político irresponsável, de quem está querendo tão somente levar benefício político em troca de destruir a imagem de alguém. Sr. Presidente, peço a V. Exa. que note bem as falas nesta Casa, e que a opinião pública, o eleitor, olhe aqueles que vêm aqui para trazer somatórios. Saiba que trazer somatórios, reunir esforços, é o nosso dever nesta Casa, e contribuir para o engrandecimento de Minas é a nossa obrigação. Agora, querer destruir o que está pronto e atrapalhar aquilo que está indo, é jogar contra o patrimônio. O Governador é do PSDB, e sou do PMN, mas temos uma coisa em comum e, talvez, a maior delas, que é o amor e a obrigação de trabalhar por Minas Gerais. É importante salientar que somos de partidos opostos, pertencemos ao Bloco Parlamentar Social, mas eu e muitos outros Deputados e o Governador temos o compromisso de fazer uma Minas Gerais cada vez melhor. Mas como V. Exa. tem notado, nesta Casa não se tem visto isso em algumas poucas pessoas, por isso não quero aqui reunir todos da Oposição no mesmo patamar. Diante da ausência dos Deputados, peço a V. Exa. O encerramento, de plano, desta reunião, pois não temos mais quórum para continuar. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Pela ordem, Sr. Presidente. Peço recomposição de quórum porque eles falaram pelo mesmo motivo e depois pedem o encerramento da reunião, para não permitir que outros falem; então parece que prevalece na Assembleia Legislativa um espírito de censura.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 15 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/7/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 466/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 2; 583/2011, do Deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 817/2011, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 2; 974/2011, do Deputado Tiago Ulisses; e 1.231/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 874/2011, do Deputado José Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 879/2011, do Deputado Almir Paraca; 963/2011, do Deputado Inácio Franco, na forma do vencido em 1º turno; e 1.111/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDEM DO DIA DA****56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 7/7/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, que dá nova redação ao inciso VII do art. 2º e acrescenta parágrafo ao art. 227 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui a Política de Educação para o Trânsito e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.092/2010, do Governador do Estado, que cria cargos e altera a estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, de 13/1/2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 5 e 6, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 636/2011, dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, que dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias da produção artesanal de leite de cabra e ovelha e seus derivados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 713/2011, do Deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 3 e 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, da Comissão do Trabalho, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública; as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão do Trabalho, e as Emendas nºs 5 a 7, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 824/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 846/2011, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap -, com sede no Município de Unaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 936/2011, do Deputado Antônio Júlio, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille nos restaurantes e bares do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome à instituição. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 7/7/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.044, 1.046 e 1.047/2011, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/7/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2011, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 1.633/2011, dos Deputados Rogério Correia, Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Almir Paraca, Antônio Júlio, Carlin Moura, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes e da Deputada Maria Tereza Lara, dos Projetos de Lei nºs 120 e 253/2011, do Deputado Elismar Prado, 599/2011, do Deputado Arlen Santiago, 805/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, 916/2011, do Deputado João Leite, 1.074/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 15/2011, do Deputado Elismar Prado, 60 e 66/2011, do Deputado Fred Costa, 170/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 175/2011, do Deputado Rogério Correia, 269 e 272/2011, do Deputado Paulo Guedes, 320/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 340/2011, do Deputado Fred Costa, 406/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 429/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 447/2011, do Deputado Célio Moreira, 456, 465 e 473/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 620/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 642/2011, do Deputado Doutor Viana, 671/2011, do Deputado Rogério Correia, 736/2011, do Deputado André Quintão, 778/2011, do Deputado Délio Malheiros, 793 e 800/2011, do Deputado Carlos Pimenta, 811/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, 847/2011, do Deputado Delvito Alves, 851/2011, do Deputado Gilberto Abramo, 855/2011, do Deputado Inácio Franco, 881 e 886/2011, do Deputado Carlin Moura, 903/2011, do Deputado Duarte Bechir, 940/2011, do Deputado Arlen Santiago, 1.017/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 1.060/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 1.075, 1.117, 1.118, 1.127, 1.131, 1.134, 1.169, 1.171 e 1.215/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 1.277, 1.280 e 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 1.341/2011, do Deputado Célio Moreira, 1.364 e 1.365/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 1.433/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.537/2011, do Deputado Pompílio Canavez, 1.572/2011, do Deputado Neider Moreira, 1.617/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.669/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 1.681/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, 1.801/2011, do Deputado André Quintão, 1.805/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.088/2011, do Governador do Estado, e 2.125/2011, do Tribunal de Justiça, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.335/2011, da Deputada Ana Maria Resende, e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo; os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 88 e 427/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 725/2011, do Deputado Gilberto Abramo; 1.132/2011, do Deputado Leonardo Moreira; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 461/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; de debater, em audiência pública, a qualidade dos serviços prestados pela empresa de telefonia celular TIM, tendo em vista os constantes problemas enfrentados pelos usuários, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Délcio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délcio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2011, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer, em turno único, sobre o Projeto de Lei nº 382/2011, do Deputado Célio Moreira, e de discutir e votar o parecer, em 1º turno, sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Gustavo Corrêa, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 27/2011

Comissão especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 53/2011, publicada em 14/5/2011, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Antônio Carlos Tardeli para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais — Detel-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

Pelo “currículo vitae” apresentado pelo candidato, constata-se sua vasta experiência em órgãos e entidades da administrações públicas federal e estadual, incluída breve passagem por instituição do setor privado, ao longo de 32 anos de experiência profissional, sempre na área de sua competência técnica — telecomunicações. Tal constatação comprova sua capacidade e conhecimento para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral do Detel-MG. Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Diretoria-Geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Além de responder clara e objetivamente às perguntas de caráter técnico-administrativo, arguido sobre sua situação pessoal, em face do Decreto nº 45.604, de 2011, que estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo, o indicado afirmou sua probidade e aptidão para ocupar o cargo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Antônio Carlos Tardeli para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações — Detel-MG.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Anselmo José Domingos, Presidente e relator - Carlos Henrique - Rômulo Veneroso.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 517/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Resgate, com sede no Município de Patos de Minas.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 517/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Resgate, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 5/4/2011) determina, no parágrafo único do art. 23, que as atividades dos seus diretores e conselheiros não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de benefícios ou vantagens; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Comunidade Cristã Resgate de Patos de Minas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 517/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.796/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara – AMBC –, com sede no Município de Luminárias.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 630/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara – AMBC –, com sede no Município de Luminárias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 2/5/2011), o art. 45 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente, que tenha o mesmo objeto social; e o art. 53 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 630/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 970/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.870/2010, tem por objetivo dar denominação à Rodovia LMG-738, que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/5/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 970/2011 tem por escopo dar a denominação de José Salvador Calixto à Rodovia LMG-738, que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 227/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 970/2011 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia José Salvador Calixto a Rodovia LMG-738, que liga o entroncamento da MG-188 ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados, no Município de Coromandel.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 972/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.704/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras – Acal –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 972/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras – Acal –, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes e o art. 33 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 972/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.788/2009, tem por objetivo dar a denominação de Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/5/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.149/2011 tem por escopo dar a denominação de Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805, que liga a BR-464 à BR-262.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 226/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.149/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Rui Narciso da Silva a Rodovia LMG-805, que liga o entroncamento da BR-262, no Município de Uberaba, ao entroncamento da BR-464, no Município de Conquista.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.316/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a associação Juventude Esportiva Nova Era – Jene –, com sede no Município de Boa Esperança.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.316/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a associação Juventude Esportiva Nova Era – Jene –, com sede no Município de Boa Esperança, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter esportivo, cultural, social e educacional.

A Jene tem como finalidade precípua democratizar o acesso ao desporto no Município de Boa Esperança. Para tanto, promove a educação física; realiza atividades de caráter esportivo, cultural, social, educacional e cívico; e promove a inclusão social, por meio de



práticas esportivas. Além disso, ministra cursos de informática e de artesanato; atua na defesa e na conservação do meio ambiente; incentiva o desenvolvimento sustentável; preserva o patrimônio histórico e artístico; e executa serviços de comunicação social.

Pela relevância dos trabalhos desenvolvidos pela instituição, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.316/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.093/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.342/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 31 e 32 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.342/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator - Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.474/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Vetebrás – Veteranos de Brasópolis F.C., com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar sobre a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.474/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o Clube Vetebrás – Veteranos de Brasópolis F.C., com sede nesse Município, fundado em 1990 como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo desenvolver trabalhos com crianças, prioritariamente carentes, jovens e idosos.

Na consecução de seu propósito, a instituição realiza atividades desportivas, especialmente as relacionadas ao futebol amador.

Dessa forma, incentiva as pessoas, por meio do esporte, a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.474/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, de de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.507/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.507/2011 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações, entidade filantrópica fundada em 1997.

A instituição tem como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, por meio de atividades que favoreçam o aprimoramento físico, mental, emocional, social e cultural, numa perspectiva holística e solidária.

Com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento, como todos, tem necessidade e desejo de desempenhar uma função social útil. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e promover a terceira idade presta relevante serviço à sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar ao Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.507/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2011**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cana Verde – Aprucave –, com sede nesse Município.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.512/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cana Verde – Aprucave –, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua o fomento técnico e econômico das explorações agropecuárias, visando ao bem-estar da comunidade.

Para a consecução desse propósito, estimula o espírito associativo entre os que exercem atividades agropecuárias; articula a classe produtora, incentivando o progresso e o aprimoramento da agropecuária; conscientiza os produtores acerca das questões ambientais; e cria serviços de comercialização dos produtos e de assistência aos associados.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela Aprucave, consideramos meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.512/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.517/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade prestar atendimento integral a crianças e adolescentes do sexo feminino, com idade máxima de 18 anos, que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Na consecução de seu propósito, a instituição presta assistência nas áreas de saúde, de educação e de nutrição, às crianças e aos adolescentes atendidos; busca cursos profissionalizantes que capacitem os adolescentes para o mercado de trabalho; incentiva a integração das crianças e adolescentes atendidos com a comunidade por meio de eventos sociais, esportivos e de lazer.

Diante do relevante trabalho realizado pelo Lar Mamãe Dolores, em defesa dos direitos das crianças e adolescentes de Capelinha, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.517/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Tadeu Martins leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.523/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.523/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivos terapêuticos e socioculturais.

Com o propósito de promover a recuperação de pessoas com dependência química, a entidade desenvolve ações voltadas a esse grupo, com o intuito de promover o bem-estar social, e incentiva projetos nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, artes, lazer, recreação e desportos.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Celivi, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.525/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.525/2011 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo defender os direitos e interesses dos moradores da comunidade do referido bairro.

Com esse propósito, a instituição promove vínculos de solidariedade e cooperação entre seus associados; realiza estudos sobre a situação social, econômica e cultural da comunidade em busca de solução para seus problemas; incentiva o desenvolvimento local.

Considerando que o trabalho realizado pelo Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz é relevante para a promoção da cidadania, especialmente das pessoas menos favorecidas, é meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.525/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.538/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.538/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prevenção da dependência de drogas e álcool, a atenção aos já dependentes, bem como seu tratamento e sua reinserção social, além do apoio a seus familiares.

Com esse propósito, a entidade realiza programas de acolhimento, orientação e tratamento dos usuários de drogas e álcool, desempenhando importante trabalho de recuperação dessas pessoas, com inegáveis benefícios para a sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunidade Nova Criatura, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.538/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Núcleo Assistencial Espírita Glaucus – Naeg –, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.564/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a entidade denominada Núcleo Assistencial Espírita Glaucus – Naeg –, com sede no Município de Betim, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Com o propósito de promover o bem-estar na comunidade em que atua, a entidade realiza ações de assistência social, de proteção à família, à maternidade, à infância, à juventude e à terceira idade; combate a fome e a pobreza, por meio de campanhas de distribuição de alimentos e agasalhos e integração com órgãos e entidades em programas de geração de emprego e renda; integra seus beneficiários ao mercado de trabalho; protege o meio ambiente, realizando campanhas educativas e executando projetos de recuperação ambiental; e desempenha atividades de implementação e gerenciamento de infraestruturas comunitárias de saúde.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Naeg, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.564/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.567/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.567/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade.

Com esse propósito, busca integrar e dinamizar as ações da comunidade, transformando-a em agente de seu próprio desenvolvimento, em colaboração com o poder público; defende os direitos humanos; promove os vínculos de solidariedade e cooperação entre os membros da comunidade; representa a comunidade perante órgãos públicos e privados, buscando as respostas para as demandas e carências; colabora com o poder público na realização de levantamentos das situações social, econômica e cultural da comunidade; realiza o cadastro das famílias residentes em sua área de atuação; conscientiza a comunidade acerca de suas potencialidades; executa tarefas de interesse público, isolada ou em parceria com o poder público.

Dessa forma, tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Conselho, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.567/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.579/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.579/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede nesse Município, entidade privada, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da caridade.

Com esse propósito, acolhe e ampara idosos ou pessoas necessitadas, proporcionando-lhes assistência material e moral. Dentro de suas possibilidades, busca ainda praticar o bem por todos os meios ao seu alcance.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Abrigo Tiradentes, consideramos justo que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.579/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir no calendário oficial de datas e eventos do Estado o Dia do Trabalhador Rodoviário.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia do Trabalhador Rodoviário, a ser comemorado anualmente em 25 de julho.

Embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha considerado o projeto desprovido de vício de natureza jurídica, entendeu conveniente apresentar a Emenda nº 1 com os objetivos de adequar o nome da categoria profissional a ser homenageada e de suprimir o comando que determina a inserção da data comemorativa no calendário oficial de datas e eventos do Estado, visto que esse calendário simplesmente é inexistente. De fato, cada secretaria de Estado estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las.

No que concerne ao exame de mérito, objeto de apreciação desta Comissão, salientamos que as datas comemorativas são fundamentais na concepção de um calendário promocional, pois, ao se destacar um dia ou semana pertinente a determinado tema, cria-se a oportunidade de integração dos segmentos a ele relacionados e incentiva-se sua valorização. Há várias datas comemoradas internacional e nacionalmente, em que tradicionalmente são realizados eventos comemorativos e educativos.

A pretensão de se consagrar uma data para homenagear a classe do trabalhador em transporte rodoviário, designação referida corretamente na Emenda nº 1, revela-se oportuna, levando-se em conta que em nosso Estado essa categoria, composta por mais de 300 mil profissionais, desempenha, muitas vezes com o sacrifício pessoal e transpondo uma série de obstáculos de natureza diversa, a nobre tarefa de efetuar o transporte por rodovias, estradas, ruas e outras vias pavimentadas ou não de materiais, pessoas ou animais. A importância desses profissionais para a economia do Estado e do País se avulta ao lembrarmos que, desde o início da República, os governos sempre priorizaram o transporte rodoviário em detrimento do transporte ferroviário e fluvial, constituindo-se, hoje, o principal sistema de transporte no Estado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2011 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Celinho do Sinttrocel, Presidente – Anselmo José Domingos, relator – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.614/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cuidar Bem – ACB –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.614/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cuidar Bem – ACB –, com sede no Município de Contagem, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades prestar assistência social a famílias carentes e apoiar obras sociais voltadas à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Na consecução de seus propósitos, a instituição promove assistência social e jurídica; estudos e pesquisas que incentivem a cultura; desenvolvimento de projetos que visem ao bem-estar social, especialmente de crianças, adolescentes e idosos; atividades educacionais e eventos como conferência, seminários, palestras e exposições; ações educativas voltadas à preservação do meio ambiente; incentivo à prática desportiva, ao lazer e à cultura.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao determinado pelo art. 1º de seu estatuto.

Considerando o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Cuidar Bem, em prol da consolidação da cidadania, é meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.614/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.628/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.628/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município, entidade privada, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Com efeito, a entidade reúne pessoas idosas, unindo-as por laços de amizade, companheirismo, fraternidade e compreensão mútua; colabora com organizações que se dedicam à paz universal e à harmonia social; apoia instituições filantrópicas; auxilia pessoas carentes da comunidade; colabora com obras de assistência social; proporciona conhecimento técnico, humano e cultural aos seus membros.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos justo que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.628/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.652/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Ser em Si – Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.652/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Ser em Si – Sexualidade, Energia e Referência em Si, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade orientar as pessoas, por meio de ações sociais, sobre a importância da energia material humana no autoconhecimento físico e psicológico para uma vida mais saudável.

Com esse propósito, a entidade busca conscientizar os indivíduos de que os hábitos produzidos pela sociedade patriarcal são os meios de manutenção de sua estrutura e de que é necessário criar uma nova forma de viver; propiciar o aprendizado e a recuperação da sabedoria popular; construir um novo modelo terapêutico que instrumentalize a pessoa para a busca de sua felicidade.

Pelas razões expostas, consideramos meritória a proposta de se conceder à entidade em tela o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação – Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.809/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação – Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades dos seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.809/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.884/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Malhada Grande, com sede no Município de Catuti.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.884/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Malhada Grande, com sede no Município de Catuti.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 51, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, em plena atividade social e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 52, que as atividades dos seus diretores, conselheiros fiscais e associados não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que dá nova redação ao art. 1o do projeto, a fim de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1o de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.884/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1o a seguinte redação:

“Art. 1o – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Malhada Grande Município de Catuti - MG, com sede no Município de Catuti.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 255/2011 dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 595/2011, do Deputado Fred Costa, por tratar de matéria idêntica ao projeto em exame.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a justificativa apresentada pelo seu autor, o projeto de lei em comento tem por objetivo dar efetividade à Lei nº 11.504, de 20/6/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Como um dos aspectos principais para a correta utilização da água disponível é o saneamento básico, a proposição estabelece algumas diretrizes para a prestação desse serviço no Estado. Entre outros comandos, determina que a concessionária do serviço público de saneamento básico será obrigada a implantar, no prazo de 5 anos, o serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a 10 anos.

É importante mencionar que a proposição em pauta tem conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 634, de 2007, arquivado definitivamente na legislatura passada.

O conceito de saneamento tem-se alterado ao longo do tempo. Assim é que sua concepção restritiva como abastecimento de água e esgotamento sanitário foi deixada de lado e, atualmente, associações, organizações internacionais e normas jurídicas em vigor definem saneamento de forma mais abrangente.

A definição do conceito contida nos estatutos da Associação Portuguesa para Estudos de Saneamento Básico – Apesb – inclui, além das atividades mencionadas, a drenagem, o tratamento e a disposição final de águas residuais, e a recolha, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos.

Já segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS –, saneamento é o gerenciamento ou controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social.

Outra definição de saneamento é a contida na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, conhecida como Lei do Saneamento Básico. Nos termos da norma citada, saneamento é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais.



Seja qual for a definição utilizada, importa destacar que o saneamento básico está diretamente relacionado às condições de saúde da população. A OMS, desde a I Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde realizada no Canadá em novembro de 1986 reconheceu, por meio da Carta de Ottawa, que um dos fatores que podem favorecer ou prejudicar a saúde são as condições ambientais, ao propor o conceito de promoção de saúde. Assim, o meio em que se vive tem relação direta com a saúde, podendo ocasionar várias doenças quando insalubre. É indiscutível, portanto, que a qualidade do ar, da água e do solo são fatores determinantes para a saúde das pessoas.

No Brasil, o serviço de tratamento do esgoto, aspecto fundamental do saneamento, é realizado por uma rede de estações de tratamento de esgoto – ETEs –, unidades operacionais do sistema de esgotamento sanitário que, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto, devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA –, a implantação de tais estações é uma necessidade urgente na maioria dos Municípios brasileiros.

Segundo dados divulgados pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, na quinta etapa da pesquisa A Falta que o Saneamento Faz, o Município de Belo Horizonte apresentou o melhor desempenho no acesso à rede de esgoto entre as 27 capitais brasileiras – o percentual de atendimento é de 97,4%.

Em Minas Gerais, contudo, diversos Municípios contam com água tratada, mas ainda não com sistema de coleta nem de tratamento de esgoto. O lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, além de provocar doenças, é um dos principais fatores da degradação ambiental, muitas vezes irreversível. O tratamento do esgoto, de modo a reduzir a carga poluidora antes de sua disposição final, é não apenas fundamental para a preservação do meio ambiente e da saúde das pessoas, mas também leva a uma economia dos gastos públicos. Segundo a OMS, “cada dólar aplicado em saneamento representa uma economia de cerca de quatro dólares em medicina curativa”.

Nos termos do art. 49 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelecido pela Lei nº 13.317, de 24/9/1999, o sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

A proposição em estudo está em consonância com a Lei nº 11.720, de 28/12/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. O inciso IV do art. 3º da lei supracitada determina o princípio de subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a se cumprir sua função social. Já o inciso XIV do art. 4º estabelece que será considerada, especialmente, a solução das questões relativas à disposição sanitária adequada dos esgotos e demais resíduos urbanos.

Entendemos que a essência do projeto em comento contribuirá para a melhoria das condições de saneamento e da saúde pública em nosso Estado. Porém, considerando a necessidade de consolidação das leis, como a Lei Estadual nº 11.720, de 1994, já trata de matéria semelhante, consideramos pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, pela Comissão de Constituição e Justiça, que adequou o conteúdo do projeto em exame às exigências jurídico-constitucionais e sintetizou as suas inovações em dispositivo a ser acrescentado à lei supracitada.

O projeto de lei anexado apresenta conteúdo semelhante ao da proposição em estudo e foi abrangido pelo Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255/2011, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 349/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 349/2011 garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame assegura a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Assim, nos termos do projeto, seria possível a utilização do espaço físico de unidades da rede estadual de ensino para aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, “workshops”, apresentações, espetáculos, entre outras.

Ainda segundo a proposição, a realização dessas atividades fica condicionada à exigência de que não comprometam o bom funcionamento da unidade de ensino.

Será disponibilizado, na utilização desse espaço físico, todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança.

Nos termos da proposição, as entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, as associações e os conselhos de qualquer natureza de que trata o art. 3º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos.

Vale destacar que, na legislatura passada, foi apresentada nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.090/2009, cujo conteúdo o projeto em análise reproduz. Ressaltamos, porém, que o projeto não chegou a ser analisado por nenhuma comissão.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Sob o prisma jurídico-constitucional, importa dizer que a Constituição dedicou todo um capítulo do seu texto à educação, cultura e desporto. Na parte relativa à repartição de competências legislativas, a Lei Maior deixou consignado que, nessa matéria, compete à União estabelecer as normas gerais, cabendo aos Estados afeiçoá-las às suas peculiaridades.

Isso posto, nada impede que o Estado venha a legislar sobre a matéria de que trata o projeto em tela, estando habilitado a fazê-lo na via da legislação concorrente. Todavia, é preciso dizer que já se acha em vigor a Lei nº 11.942, de 16/10/95, que assegura às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como dos equipamentos nele contidos.

Segundo tal lei, o espaço físico a ser cedido pelas unidades de ensino compreende salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências adequadas ao evento a ser realizado. Nos termos da lei, poderão ser realizados eventos como reuniões, mostras, seminários, cursos, debates, comemorações, competições esportivas, entre outros.

A legislação estabelece que a direção da unidade estadual de ensino poderá negar autorização à realização de evento que prejudique as atividades regulares da escola, que tenha objeto ilícito ou finalidade incompatível com os costumes locais. Tal negativa haverá de ser manifestada por escrito e de forma fundamentada, garantindo-se ao interessado o direito de recurso ao colegiado escolar.

O legislador estadual teve o cuidado de consignar, de modo expresso, a possibilidade de se responsabilizar o representante legal da entidade cessionária no caso de eventuais danos causados ao patrimônio da unidade de ensino, obrigando-o, em nome da entidade, ao ressarcimento dos prejuízos.

Ainda que exista norma sobre o assunto, tal fato não inibe a possibilidade de aprimorá-la, aproveitando, inclusive, valiosas sugestões do projeto em análise. A primeira alteração visa explicitar que as atividades realizadas no espaço da escola não podem ter natureza religiosa ou político-partidária, tal como previsto no projeto em apreço, tornando a norma, desse modo, mais coerente com as diretrizes de um Estado laico e plural, do ponto de vista partidário. Além disso, ampliamos o rol de atividades que podem ser realizadas no espaço da escola. Por fim, incluímos a segurança entre as despesas que também deverão ficar a cargo da entidade cessionária.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 349/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como dos equipamentos nele contidos, para a realização de atividades de natureza não religiosa ou político-partidária.”

Art. 2º – O “caput” do art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – As entidades a que se refere o art. 1º desta lei poderão solicitar às unidades de ensino a cessão de espaço físico para realização de eventos como aulas, palestras, seminários, reuniões, oficinas, apresentações, espetáculos, exposições, comemorações e competições esportivas.”

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As despesas com limpeza e segurança decorrentes da aplicação desta lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 469/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 199/2007, “dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências”.



Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 571/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o qual “dispõe sobre a anotação da expressão ‘Veículo Recuperado’ no campo de observações do certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV –, em caso de veículo sinistrado com perda total no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nº 536/2003 e nº 199/2007).

A proposição em análise obriga a Polícia Militar a descrever, no boletim de ocorrência lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis dos veículos automotores que foram danificadas em razão de acidente. Esse boletim bem como fotos das partes danificadas dos veículos deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran. Ainda segundo o projeto, o Detran deverá criar um arquivo com as informações encaminhadas pela Polícia Militar, classificando os danos sofridos pelos veículos como: “pequena monta, média monta e grande monta” e, por fim, fará constar no CRV, no campo destinado às observações, a inscrição “veículo sinistrado”, quando este já houver sofrido danos considerados de “grande monta”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, afirmando que as disposições contidas na proposição ajudam no cumprimento das normas federais de trânsito, uma vez que o trânsito seguro, além de direito dos cidadãos, é dever do Estado, o qual deve primar pela adoção de medidas voltadas à sua maior proteção. Isso porque, apesar de a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, prever a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 – Código de Trânsito Brasileiro –, em seu art. 1º, § 2º, dispõe: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Além disso, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – editou a Resolução nº 362, de 15/10/2010, que estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências. O art. 1º da referida resolução determina que o veículo envolvido em acidente de trânsito deve ser classificado de acordo com as normas nela previstas. O art. 2º estabelece categorias para os danos sofridos (de pequena, média e grande monta). Já o art. 3º prevê que, “em caso de danos de ‘média monta’ ou ‘grande monta’, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito deve, em até dez dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano, ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo”.

Por último, tendo em vista que a esta Comissão compete manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 571/2011, informamos que a medida nele proposta já se encontra contida no parágrafo único do art. 2º da proposição a que foi anexado.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Fred Costa - Neider Moreira - Délio Malheiros.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 524/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos pelo poder público e dá outras providências.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011. Examinado preliminarmente na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende que os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual por infração ao Código de Trânsito Brasileiro e retidos em depósitos sob a custódia do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – tenham o local de depósito informado por notificação, no prazo máximo de 48 horas, ao proprietário do veículo. Pretende, também, que essa informação conste na página oficial do Detran-MG na internet, no prazo máximo de 2 horas, a contar da entrada do veículo no pátio do Departamento.

O art. 2º da proposição define que deverão constar na notificação e na página da internet as seguintes informações: o local para o qual o veículo foi removido, o preço da diária, o preço a ser pago pela remoção do veículo bem como a lista de documentos necessários para a sua liberação.

O art. 3º dispõe que não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação relativa ao período de permanência do veículo enquanto a notificação não lhe for devidamente enviada. Ressalva o parágrafo único que, em qualquer hipótese, será exigido, para a liberação do veículo, o pagamento de impostos, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento, se estiverem vencidos.

Conforme consta no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que examinou a matéria sob o prisma jurídico-constitucional, o conteúdo do projeto diz respeito a procedimentos de ordem administrativa a serem observados quando da apreensão de veículo em

virtude de infração ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23/9/97; trata-se, pois, de conteúdo afeto ao direito administrativo e, por isso, suscetível de disciplinamento jurídico pelo Estado.

Não é inovação do atual Código de Trânsito Brasileiro a previsão da apreensão de veículo em decorrência do cometimento de determinadas espécies de infrações: o antigo Código Nacional de Trânsito, instituído na Lei nº 5.108, de 21/9/66, e regulamentado no Decreto nº 62.127, de 16/1/68, já fazia menção à medida. Nessa mesma perspectiva, foi editada a Lei Federal nº 6.575, de 30/9/78, que “dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

O art. 202 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

“Art. 202 – O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”.

A Resolução nº 53, de 21/5/98, do Contran, estabelece que a determinação do prazo de custódia levará em consideração as circunstâncias da infração e obedecerá aos seguintes critérios: a) de um a dez dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada; b) de onze a vinte dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes; c) de vinte e um a trinta dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

A apreensão do veículo consiste em sua retirada de circulação – por não preencher os requisitos legais, especialmente os que envolvem a segurança – e em seu recolhimento em local determinado pela autoridade até o decurso do prazo estabelecido ou a cessação dos motivos determinantes da medida.

Segundo orientação do Detran-MG, os veículos apreendidos pelas Polícias Civil e Militar são levados para pátios de recolhimento terceirizados até que o proprietário providencie sua liberação. Entre os procedimentos necessários, deverá o proprietário efetuar o pagamento das taxas de reboque e diária, de acordo com os valores constantes na guia fornecida pelo Departamento. Para a expedição do alvará de liberação do veículo, deverá ser comprovado o recolhimento das referidas taxas e não poderão constar no sistema do Detran-MG débitos relativos a IPVA, Seguro Obrigatório, Taxa de Licenciamento, multas de trânsito ou impedimentos administrativos referentes ao veículo.

Conforme consta na justificativa que acompanha a proposição, é bastante frequente o fato de o veículo ser apreendido e levado para o pátio do Detran-MG à revelia do proprietário, que não tem ciência do local aonde foi o veículo recolhido nem é notificado pelo Departamento, o que dificulta ou, em alguns casos, até inviabiliza a recuperação do veículo, pois isso depende de o proprietário ter acesso à internet.

O objetivo da medida contida na proposição é evitar que o proprietário de veículo apreendido, desconhecendo o local aonde o veículo foi recolhido, encontre-o após longa procura nos pátios do Detran-MG, muitas vezes sucateado. A celeridade e o detalhamento contido na notificação bem como a divulgação em até 2 horas pela internet visam a propiciar que o proprietário recupere o mais rapidamente possível o veículo.

Do ponto de vista do mérito do projeto, entendemos que a medida pretendida é conveniente e oportuna e que a adoção desses procedimentos poderá facilitar a recuperação do veículo pelo proprietário. Entretanto, pelas mesmas razões já expostas, julgamos que a medida deve ser estendida aos veículos recuperados pelo poder público em virtude de furto ou roubo. Para atender a esse desiderato, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 ao final deste parecer.

Por derradeiro, ressaltamos que os Projetos de Lei nºs 556 e 566/2011, anexados à proposição em exame, apresentam conteúdo idêntico à proposição, sendo, portanto, desnecessária qualquer observação a respeito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 524/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual por infração ao Código Brasileiro de Trânsito e os recuperados em virtude de furto ou roubo retidos em depósitos sob a custódia do Detran-MG terão o local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e na página oficial do Detran-MG na internet.”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da proposição, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º - (...)”

§ 2º - Os incisos II e III deste artigo não se aplicam em caso de veículo recuperado em virtude de furto ou roubo.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Neider Moreira, relator - Délio Malheiros - Ivair Nogueira - Fred Costa - Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 606/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.155/2010, tem por objetivo obrigar os hospitais e maternidades das redes pública e privada do Estado a realizarem o “Teste da Orelhinha”.



A proposição foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela legalidade e pela constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.424/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.956/2010, que dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende obrigar as maternidades e serviços hospitalares da rede pública e da rede privada, ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, em todo o Estado, a realizar o exame de emissões otoacústicas evocadas nos recém-nascidos, para diagnóstico de doenças auditivas.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, quando tramitou na forma do Projeto de Lei nº 4.155/2010, arquivado ao final da tramitação. Não obstante, ao analisar novamente a matéria nesta legislatura, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que precisam ser mencionados.

A sensibilidade auditiva é fundamental para que a criança tenha um desenvolvimento normal na aquisição da linguagem. A maturação do sistema auditivo central ocorre durante os primeiros anos de vida. Dessa forma, o diagnóstico precoce das alterações auditivas possibilita a intervenção no período mais favorável à estimulação da linguagem e da audição, o que significa melhor prognóstico para o paciente.

Por meio do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – EOA –, conhecido como “teste da orelhinha”, é possível detectar se a criança tem alguma deficiência auditiva. A técnica utilizada é rápida, não invasiva, de fácil interpretação e não apresenta riscos à saúde. Quando se constata algum tipo de deficiência auditiva, a criança deve ser encaminhada para realização de testes mais completos, a fim de determinar o grau da perda auditiva e o tratamento mais adequado.

Segundo Resolução nº 1, de 1999, do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva em recém-nascidos saudáveis é estimada entre 1 a 3 neonatos em cada 1.000. Esse valor aumenta para cerca de 2% a 4% em recém-nascidos que passaram por Unidades de Terapia Intensiva. De acordo com os dados de 2005 da Organização Mundial da Saúde, a deficiência auditiva afeta cerca de 10% da população mundial. O Censo 2000 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – aponta para uma incidência de deficiência auditiva na população brasileira na ordem de 16,7%. Não há dados mais recentes sobre o número de deficientes auditivos no Brasil, já que os resultados do Censo 2010 ainda não foram divulgados.

Como a incidência da deficiência auditiva no Brasil é elevada, pode ser considerada um problema de saúde pública, o que justifica a implantação de políticas públicas que assegurem a saúde auditiva da população. Assim, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.073, de 28/9/2004, instituindo a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades da Federação, respeitadas as competências das três esferas de governo. A finalidade dessa política é desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde auditiva, além de prevenção de danos aos órgãos auditivos.

Em consonância com a iniciativa da União, o Estado editou a Lei nº 16.280, de 20/7/2006, instituindo a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva. Em seu art. 3º, inciso V, a lei determina que cabe ao Poder Executivo estabelecer condições para que os problemas auditivos nos bebês sejam identificados até os seis meses de idade. Além disso, estabelece no art. 5º que o recém-nascido será submetido a triagem auditiva neonatal universal na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde auditiva.

A obrigatoriedade da realização do exame de EOA nos hospitais da rede pública já constava na Lei nº 14.312, de 19/6/2002, anterior à Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva. De acordo com o art. 1º daquela lei, o exame deveria ser realizado no prazo máximo de 30 dias após o parto.

A Secretaria de Estado de Saúde também já regulamentou os procedimentos para a prestação de serviços de Triagem Auditiva Neonatal, por meio da Resolução nº 1.321, de 18/10/2007, que instituiu o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal. Essa norma estabelece que a triagem será realizada nos recém-nascidos que apresentam baixo risco de perda auditiva, ambulatorialmente, nos primeiros 30 dias de vida. Já para os de alto risco, isto é, aqueles que permanecem internados após o nascimento, a triagem será realizada próximo à alta hospitalar diante de solicitação do pediatra responsável.

Convém informar que após a aprovação do Projeto de Lei nº 4.155/2010, em 7/7/2010, por esta Comissão, o Congresso editou a Lei 12.303, em 2/8/2010, que estabelece no art. 1º:

“Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.”.

Pelo que se pode observar, a Lei Federal não discriminou se a gratuidade estaria relacionada somente aos hospitais e maternidades da rede pública, o que nos parece uma incorreção, já que o Estado não pode obrigar a rede privada a prestar serviços gratuitos.

Os procedimentos para a realização da triagem auditiva neonatal utilizando o exame de EOA na rede pública já estão devidamente normatizados no âmbito estadual; entretanto, o mesmo não ocorre em relação à rede privada não conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS. Não se pode obrigar a rede privada a oferecer exames gratuitamente. Dessa forma, concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº 1, que insere o art. 1 - A na Lei nº 14.312, de 19/6/2002, determinando que a rede privada ofereça a família das crianças nascidas em suas dependências a realização do exame de EOA, antes da alta hospitalar, informando à família do recém-nascido o seu direito de optar por realizar o teste em outra unidade de saúde, tanto pública quanto privada. O dispositivo prevê ainda que a família da criança seja orientada sobre a importância da realização do teste da orelhinha.



Convém observar que o Substitutivo nº1 não inclui no artigo acrescentado às disposições estabelecidas nos parágrafos do art.º1 da Lei 14.312. Dessa forma, a obrigatoriedade de realização do exame por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo, estabelecida no § 2º da lei, só se aplicaria aos hospitais da rede pública. Para que se aplique à rede hospitalar privada essa mesma determinação, apresentamos ao fim deste parecer a Emenda nº1 ao Substitutivo nº 1.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre as proposições anexadas. O Projeto de Lei nº 1.424/2011 tem basicamente o mesmo teor do projeto em análise, com um diferencial: estende a obrigatoriedade de realização de exame a crianças de qualquer idade não apenas a neonatos.

Cumprе ressaltar que o exame de EOA tem a finalidade de detectar precocemente a deficiência auditiva em neonatos; entretanto crianças que não foram submetidas a ele poderão ser encaminhadas com qualquer idade para realização de outros exames que o médico responsável julgar necessários, já que a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, anteriormente citada, garante atendimento integral em todas as fases da vida.

Dessa forma, consideramos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de lei em comento, com a Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, já atendem ao objetivo do projeto anexado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 606/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art.1º - A da Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, a que se refere o art.1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º-A – Os hospitais da rede privada do Estado oferecerão às famílias das crianças nascidas em suas dependências a realização do exame a que se refere o art. 1º, antes da alta hospitalar, por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo, ou indicarão unidade de saúde que possa realizá-lo.”

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 713/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Wander Borges, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 713/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares imóvel com área de 151,20m², situado nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será destinado à instalação de órgãos administrativos municipais; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se tiver sido desvirtuada ou modificada sua finalidade.

Como o bem estava vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, a condição para sua transferência foi a manutenção de espaço para as atividades da repartição fazendária. Com essa finalidade e para adequar o texto da proposição à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 713/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2011

Comissão de Saúde Relatório

O projeto de lei em estudo, de autoria do Deputado Délio Malheiros, torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado.

A matéria foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada do Estado a divulgar informações sobre seu índice de infecção hospitalar. Tal informação, afixada em local visível, deverá ser divulgada bimestralmente e conterá gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 meses. O projeto inclui as sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/8/77, àqueles que infringirem seu comando.

As infecções hospitalares constituem atualmente um grave problema de saúde pública tanto por sua abrangência como por seus elevados custos sociais e econômicos. Apesar de terem surgido nos hospitais da sociedade medieval, as primeiras práticas para o seu controle só ocorreram a partir do século XVIII, quando houve uma organização hospitalar e a instituição da medicalização. Entretanto, mesmo com o desenvolvimento de vários recursos ao longo do tempo para controlar as infecções hospitalares, elas ainda ocorrem, e os microrganismos estão cada vez mais resistentes.

Desde a década de 1960, a infecção hospitalar foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como um problema de saúde pública, por ser, à época, uma das principais causas de morbidade e mortalidade dos pacientes hospitalizados. Em 1981 a OMS publicou um guia prático para o controle de infecção hospitalar, apontando as causas do problema relacionadas ao ambiente hospitalar e aos procedimentos clínicos. Já no ano de 2004, esse organismo internacional criou o projeto Aliança Mundial para a Segurança do Paciente, cujo foco é a prevenção de danos ao paciente nos serviços de saúde, o que inclui a prevenção da infecção hospitalar.

Essa questão da infecção hospitalar começou a ser regulamentada no nosso País em 1983, por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 196, que continha instruções para o controle e prevenção das infecções hospitalares.

Posteriormente, a Lei Federal nº 9.431, de 1997, instituiu a obrigatoriedade de os hospitais do País manterem Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH –, bem como constituírem comissão de controle de infecções hospitalares. As diretrizes e normas que viabilizaram o planejamento do programa foram definidas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria-GM nº 2.616, de 1998, atualmente em vigor.

O referido programa estabeleceu algumas prioridades, tais como: realização de um inquérito nacional sobre a situação das infecções hospitalares; de um mapeamento da implantação do PCIH nos hospitais, nas secretarias de saúde estaduais e municipais; e de visitas às autoridades de saúde dos Estados para obter subsídios necessários à implantação do programa em todo o território nacional. Acrescente-se que o PCIH deve ser estruturado a partir de comissões de controle de infecção hospitalar – CCIH –, a serem implantadas no âmbito de cada hospital, além de contar com comissões estaduais e municipais, inseridas na estrutura das secretarias estaduais e municipais de saúde.

Desde 2001 há, em todos os Estados brasileiros, uma Comissão Estadual de Controle de Infecção Hospitalar – Cecih. Já as CCIHs devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do serviço de controle de infecção hospitalar e responsáveis pela operacionalização das ações programadas com esse objetivo. O corpo de membros consultores é constituído por representantes de médicos e enfermeiros, da administração hospitalar, bem como de laboratórios de microbiologia e de farmácias hospitalares, se o hospital tiver mais de 70 leitos. Entre as competências das CCIHs estão a elaboração de relatórios sobre a situação do controle das infecções hospitalares do estabelecimento, bem como sua divulgação periódica aos responsáveis pela instituição. Outra atribuição dessas comissões é o fornecimento de informações epidemiológicas solicitadas pelas autoridades do Sistema Único de Saúde – SUS –, além da divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

É importante destacar que as diretrizes gerais para o controle das infecções em serviços de saúde são delineadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, cuja finalidade institucional é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Dessa forma, a referida autarquia implementou o Sistema Nacional de Informações para Controle de Infecção em Serviços de Saúde – Sinais –, instrumento que deve ser utilizado pelos gestores e serviços de saúde para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde. Trata-se, portanto, de importante ferramenta que permite o acompanhamento dos indicadores de infecções relacionadas à assistência, bem como da tendência de resistência de microrganismos aos antimicrobianos, e a identificação de surtos. O gestor estadual, por exemplo, ao acessar o sistema, visualiza os dados das instituições de saúde de todo o Estado. A partir desses dados, o poder público pode priorizar ações e direcionar recursos conforme as necessidades locais.

Importa registrar ainda que a Anvisa, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde – Opas – e com a Coordenação Geral dos Laboratórios de Saúde Pública, tem instituído medidas para monitorar e controlar a resistência microbiana em serviços de saúde. Dentre essas medidas, destaca-se a criação da Rede Nacional de Monitoramento da Resistência Microbiana em Serviços de Saúde – Rede RM. Essa Rede tem como principal objetivo tornar a assistência à saúde mais efetiva por meio do uso adequado de antimicrobianos e da detecção, prevenção e controle da emergência de resistência microbiana em serviços de saúde no País.

Em âmbito estadual, apontamos a existência da Lei nº 11.053, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programa de controle de infecção hospitalar.



Diante das informações apresentadas, entendemos que os hospitais são obrigados a manter um programa de controle de infecção hospitalar, cujas ações visem à redução da incidência e da gravidade dessas infecções, bem como a constituir as comissões de controle de infecção hospitalar. Entretanto, não há nenhum comando que os obrigue a divulgar informações sobre o índice de infecção hospitalar, razão pela qual a proposição em análise traz valiosa contribuição.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, em que pretende inserir as determinações do projeto original no Código de Saúde do Estado, instituído pela Lei nº 13.317, de 24/9/99. O substitutivo acrescenta um parágrafo ao art. 88 do Código, no capítulo “Da Vigilância Sanitária”, alteração com a qual concordamos, tendo em vista a consolidação das leis.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente – Adelmo Carneiro Leão, relator – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 796/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 292/2007, dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto analisado previamente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Por conter matéria assemelhada, o Projeto de Lei nº 1.439/2011 foi anexado ao projeto de lei em exame, nos termos do § 2º do art. 173 do referido Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende que se dê prioridade aos procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado nos quais figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Cuida a proposição de resguardar um direito do idoso de ter sua demanda resolvida de forma mais célere em face da sua idade para que ele possa usufruir dos benefícios requeridos.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, já existe no âmbito estadual e federal legislação sobre o tema.

A Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso, prevê, em seu art. 4º, a garantia de prioridade dos procedimentos administrativos, em tramitação em qualquer dos Poderes do Estado, no qual figure como parte pessoa idosa.

No âmbito federal, a Lei nº 10.747, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, também assegura aos idosos prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos na administração pública. Registre-se, porém, que o Estatuto considera idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Assim, ainda que existam no ordenamento jurídico normas que já assegurem esse direito, ratificamos o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que considerou oportuna a inclusão de tal direito no texto da lei estadual que dispõe sobre processo administrativo para facilitar a sua aplicação bem como para consolidar a legislação mineira. Para tanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a lei do processo administrativo e mantém a idade de sessenta anos para que seja conferida prioridade aos processos em que os idosos figurem como parte, mantendo, assim, consonância com a legislação federal e estadual vigente.

Consideramos que tal medida é oportuna e trará maior eficiência na aplicação da norma, beneficiando assim os idosos, que são os destinatários de tal direito.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 1.439/2011, que foi anexado à proposição em exame, manifestamo-nos de forma contrária ao seu conteúdo, uma vez que a extensão do direito de prioridade em procedimentos a doadores de sangue cadastrados não guarda consonância com o objetivo de tal direito conferido aos idosos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 796/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Fred Costa - Délio Malheiros - Neider Moreira - Bonifácio Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 824/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.047/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 19/4/2011, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 824/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Pântano, no Município de Fronteira, e registrado sob o nº 15.788, a fls. 266 do Livro 3-AY, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área será destinada à construção de uma área de lazer em benefício da população local.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º prevê que o bem retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A Seplag, por meio da Nota Técnica nº 545/2011, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, tendo em vista a concordância da Secretaria de Estado de Educação, a inexistência de projetos sociais por parte do Estado para a utilização do imóvel e a importância de sua destinação ao atendimento da comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 824/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 824/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Zé Maia, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 824/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Pântano, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à construção de uma área pública de lazer, em consonância com o interesse daquela comunidade. Ainda em defesa do interesse público, o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após a análise do projeto de lei, consideramos que ele atende aos preceitos legais relativos à transferência de domínio de bens públicos e que não acarreta despesas para o erário nem tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Antônio Júlio, Presidente e relator – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Zé Maia.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 836/2011****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**
Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela altera o art. 15 da Lei nº 14.868, de 16/12/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe que a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada para concessão de rodovia só seja permitida se a rodovia concedida apresentar, em condição adequada, um ou mais dos seguintes elementos, conforme avaliado pelo órgão técnico competente: acostamento, sinalização vertical e horizontal, pista dupla ou terceira pista nos aclives, serviço de socorro mecânico, reboque, ambulância, atendimento médico e telefone de emergência ao longo da rodovia.

Segundo o autor, a proposição tem por finalidade garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não se encontra em condições de ser oferecido pelo poder público.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou aspectos constitucionais impeditivos à aprovação do projeto. Entretanto, entendeu que, pela redação do projeto, o contratado poderia ser remunerado se cumprisse somente um dos requisitos nele previstos, ou seja, a rodovia pode estar equipada com telefones de emergência, em condições adequadas, e sem pavimentação, por exemplo. Tal formatação contrasta com a justificação do projeto. Segundo a Comissão, entre os direitos dos usuários, devem estar previstos determinados requisitos essenciais para a utilização das rodovias, ao passo que outros poderão ser avaliados pelo órgão técnico responsável pelo controle e fiscalização dos contratos. Para sanar tal impropriedade, que fere o princípio constitucional da razoabilidade, apresentou o Substitutivo nº 1.

A operação de estradas sob jurisdição do Estado de Minas Gerais é um serviço público e pode ser feita pelo próprio Estado ou por delegação, através de concessão ou permissão, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal. Em Minas Gerais, a concessão de serviços públicos é regida pela Lei Estadual nº 14.868, de 2003, que instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPP. Nos termos da supracitada lei, tais parcerias constituem contratos de colaboração entre o Estado e o setor particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes. Ainda, o contratado poderá ser remunerado, entre outras formas, por tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos.

Tal modelo adotado por Minas Gerais permite que o Estado possa alcançar as verdadeiras prioridades-fim estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, tais como melhorar substancialmente a segurança dos mineiros, prover a infraestrutura requerida por Minas Gerais, com ênfase na ampliação e recuperação da malha rodoviária e do saneamento básico, melhorar e ampliar o atendimento ao cidadão, por meio da oferta dos serviços públicos de qualidade, fomentar o desenvolvimento econômico estadual e reduzir as desigualdades regionais.

De acordo com a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”, sendo serviço adequado definido como serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sendo assim, fica claro que a remuneração do contratado sob o regime de concessão ou permissão de prestação deverá ser precedida da prestação de serviço público adequado. Ainda assim, a avaliação do órgão técnico competente é fundamental na análise dos requisitos mínimos de segurança e trafegabilidade, para que cada rodovia possa ser operada e para que a tarifa de prestação do serviço possa ser cobrada dos usuários de maneira justa. Em Minas Gerais, essas condições são avaliadas conforme as normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG.

Entretanto, entendemos que alguns elementos propostos no projeto de lei em comento são condições mínimas para o funcionamento de qualquer rodovia. São eles: acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimento em boas condições. Dessa maneira, concordamos com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que corrigiu esse aspecto do texto original.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 836/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2009.

Celinho do Sintrocel, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 846/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap –, com sede no Município de Unai.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 846/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap –, com sede no Município de Unaí, o terreno com área de 10.000m² situado na Fazenda Pico, no lugar denominado Rabo Fino ou Água Fria.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, durante a análise preliminar da matéria, posicionou-se de forma contrária à pretensão, porque a Advocacia-Geral do Estado – AGE – não apoia doações de imóveis para entidades de direito privado, como forma de preservá-los, pois, ao saírem do domínio público, perdem a imprescritibilidade que lhes é garantida pela legislação vigente. Sugeriu, entretanto, que o bem poderia ser transferido ao patrimônio municipal, com a finalidade de abrigar a sede da Aprofap, o que estaria de acordo com o interesse daquela comunidade, especialmente dos produtores rurais.

Em decorrência dessas informações, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel ao Município de Unaí, para o funcionamento da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico.

É importante observar, para a transferência de domínio de bens públicos, a exigência de autorização legislativa presente no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo estabelece que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com a autorização explícita deste Poder.

Após a análise do projeto em tela, consideramos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Zé Maia, Presidente – Ulysses Gomes, relator – Antônio Júlio – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 936/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 936/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 389/2007, torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 1.068/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., e nº 1.394/2011, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, por guardarem semelhança com o projeto de lei em epígrafe.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece que bares e restaurantes ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento das pessoas com deficiência visual. Essa medida é mais uma ação com vistas a promover a inclusão, na sociedade, das pessoas com deficiência.

Importa salientar que a Constituição Federal, promulgada em 1988, representa um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos e das pessoas com deficiência. São fundamentos da República promover a dignidade da pessoa humana e garantir o exercício da cidadania. O art. 227 da nossa Carta Magna prevê que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Esse artigo foi regulamentado, de forma detalhada, pela Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Na esfera estadual, a Constituição, em seu art. 224, impõe ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência as condições de inclusão social. No Estado já foram editadas várias normas com o objetivo de facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres. A legislação estadual, entre outros direitos, assegura à pessoa com deficiência visual guiada por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de adequação das agências bancárias para o atendimento a pessoas com deficiência visual, bem como de adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar-lhes o acesso e a permanência.

Apesar dos progressos, ainda há muito por fazer no campo da inclusão social das pessoas com deficiência. No caso de pessoas com deficiência visual, além das dificuldades causadas pelos obstáculos arquitetônicos ainda existentes, há o constrangimento de ter que



depender de terceiros em situações como a de escolher o cardápio em restaurantes. O conteúdo da proposição, portanto, visa a proporcionar maior autonomia e independência a essas pessoas.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre as proposições anexadas. O Projeto de Lei nº 1.068/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.018/2010, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile em bares e restaurantes no Estado, e o Projeto de Lei nº 1.394/2011, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.697/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e afins do Estado, foram anexados à proposição em comento por terem conteúdo praticamente idêntico ao seu.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, reiterou o posicionamento adotado na legislatura anterior e julgou oportuno suprimir o art. 2º do projeto de lei em análise, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, uma vez que isso constitui ingerência indevida nas atividades desse Poder. Considerou também necessário que o projeto estabeleça uma multa para os bares e restaurantes no caso de descumprimento de suas disposições. Essas alterações foram propostas por meio da Emenda nº 1, com a qual concordamos. Da mesma forma, concordamos com o posicionamento adotado anteriormente pela Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e apresentamos a mesma Emenda nº 2, a fim de estender a iniciativa a outros estabelecimentos comerciais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 936/2011 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento das pessoas com deficiência visual.”.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Elismar Prado, relator – Marques Abreu – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.013/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 445/2007, determina a inclusão da disciplina formação de condutores de veículos nos currículos de ensino médio.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto foi anexado ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 1.409/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado.

Vem agora a esta Comissão, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em exame pretende incluir, nos currículos de ensino médio, conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, procurando atender a antigas aspirações nacionais, acatou a flexibilidade como uma das vertentes de sua formulação. Flexibilidade subentende a descentralização da administração e objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. Assim, a ação normativa deve ser desenvolvida sem descurar-se dessa linha de conduta, motivo pelo qual as iniciativas de lei que proponham a inclusão de disciplinas nos currículos do ensino formal devem ser cuidadosamente analisadas, para que não se inviabilize a organização sistêmica do projeto pedagógico, que envolve a inter-relação entre as disciplinas e conteúdos e sua compatibilidade com o tempo escolar. Somente nos últimos quatro anos foram acrescentados ao currículo da educação básica, por força de lei, mais sete conteúdos obrigatórios, sem que houvesse um estudo acurado dos técnicos e dos órgãos competentes sobre a real necessidade ou não dessas novas disciplinas.

No caso do tema em apreço, salientamos que nas normas gerais de educação já há previsão de sua abordagem curricular. Dentre os temas de estudo relevantes indicados pela LDB, destaca-se o exercício da cidadania, que inclui a educação para o trânsito, constante nos Parâmetros Curriculares Nacionais como tema local a ser abordado de forma transversal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, o Código Brasileiro de Trânsito, em seu Capítulo VI, determina que a educação para o trânsito é direito de todos e será promovida na pré-escola e nas escolas de ensino fundamental, médio e superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação. Como se verifica, o texto da lei é incisivo ao determinar a obrigatoriedade da educação para o trânsito.

Seguindo as determinações do Código Brasileiro de Trânsito, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – firmou parceria com a Secretaria de Estado de Educação – SEE – para promover palestras e encontros pedagógicos, elaborar campanhas, distribuir material educativo e capacitar profissionais da educação no âmbito do Projeto “Educação no Trânsito”. O Detran-MG tem



uma coordenação específica para educação no trânsito e distribui cartilhas e manuais para apoio dos professores nas atividades relativas ao tema.

Desde 2008, por meio do Programa Transitando Legal, da Empresa de Trânsito e Transportes de Belo Horizonte – BHTRANS –, alunos das escolas estaduais vêm conhecendo as regras de circulação no trânsito. Aqueles entre 6 e 12 anos têm tido a oportunidade de assistir a palestras e participar de uma peça sobre educação no trânsito. Os professores também são capacitados e a escola ganha um projeto de sinalização em seu entorno.

Em 2009, a SEE criou o Programa Educação Viária é Vital, em parceria com a Fundação Mapfre. Trata-se de um conjunto de propostas de atividades integradas às disciplinas e aulas, envolvendo os alunos e professores do ensino fundamental e médio em uma ampla pesquisa sobre as condições da circulação viária das comunidades próximas às escolas e levando-os a implementar ações que tornem a circulação mais segura, justa e eficiente.

Em setembro de 2010, o Centro de Experimentação e Segurança Viária – Cesvi –, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – Abramet – e a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP – implantaram o movimento “Chega de Acidentes!” propondo um plano de segurança viária. A bem da verdade, a implantação desse plano é prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por meio de dois instrumentos: a Política Nacional de Trânsito e o Programa Nacional de Trânsito. A política que contém as diretrizes foi estabelecida pela Resolução n.º 166/2004 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Entretanto, o programa até agora não foi elaborado, ou seja, ainda não foram definidas ações coordenadas, com divulgação de estatísticas confiáveis, metas e prazos de redução de vítimas e acidentes.

A Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da BHTRANS, lançou em 12/5/2011 a campanha “Andar de moto é legal. Arriscar a vida, não.”, em razão de os acidentes de trânsito ocorrerem mais com motocicletas do que com outros veículos. O número de acidentes tem crescido: em 1994 as motocicletas representavam apenas 7% da frota de veículos da cidade e os motociclistas, quase 10% das vítimas de acidentes de trânsito; em 2011, o percentual de motocicletas passou para 13% da frota, e 60% dos acidentes de trânsito ocorreram com motociclistas. A campanha vai distribuir cartilhas aos motociclistas com dicas de segurança e informações sobre a influência do excesso de velocidade nos acidentes com os veículos. Além de adesivos para afixar nos baús das motocicletas, também foram confeccionados mil cartazes e 120 painéis para os abrigos e traseiras de ônibus. O objetivo da campanha é sensibilizar os motociclistas para que respeitem os limites de velocidade e não cometam faltas graves no trânsito. A campanha é a primeira ação do Projeto “Vida no Trânsito”, lançada no dia 10/5/2011 em Belo Horizonte. Cinco cidades do País participarão desse projeto e Belo Horizonte foi escolhida por fazer o acompanhamento da evolução dos acidentes do trânsito e apresentar um grande potencial para o desenvolvimento do projeto. As cidades deverão desenvolver planos de ação para a prevenção de acidentes de trânsito, bem como criar mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades e dos resultados alcançados, para que a experiência possa ser reproduzida em outras cidades brasileiras. Em Belo Horizonte foram eleitas cinco situações prioritárias que devem nortear as medidas de prevenção, com base nas análises dos cruzamentos das diversas fontes de dados da área do trânsito e da saúde: atropelamentos, bebida alcoólica e direção, excesso de velocidade, condutor jovem envolvido em acidente de trânsito e acidentes de motocicleta.

Some-se a essas ações o lançamento no Brasil, em 11/5/2011, da resolução das Organizações das Nações Unidas – ONU – intitulada “Década de Ações para Redução de Traumas no Trânsito”, uma campanha mundial em favor das ações propostas pela Organização Mundial de Saúde – OMS – para reduzir pela metade o número de vítimas do trânsito, no período de 2011 a 2020. O lema da campanha será “Acreditar, Ousar e Agir”. O documento traça diversas diretrizes e atitudes, como estimular o uso de capacete por motociclistas, criar faixa de segurança para pedestres, entre outras.

Antecipando-se ao lançamento oficial no Brasil da campanha da ONU, foi relançada, no dia 6/4/2011, a Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, composta por Deputados Federais e Senadores, com a meta de reduzir pela metade o número de acidentes com mortes até 2020, por meio de mudanças na legislação e da fiscalização dos investimentos públicos na área. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, foram 40 mil mortes em 2010.

Assim, consideramos que a iniciativa de introduzir educação para o trânsito nos currículos das escolas estaduais está satisfatoriamente atendida tanto no que diz respeito à legislação que a institui quanto nas medidas já desenvolvidas pelos órgãos competentes de trânsito e do sistema estadual de educação, bem como nas ações que estão sendo desenvolvidas pelos três entes federados.

Esses são os motivos pelos quais não acolhemos a proposição em análise.

Conforme a Decisão Normativa da Presidência n.º 12, de 4/6/2003, esta Comissão tem de se manifestar também sobre as proposições anexadas ao projeto em análise. Como o teor de ambas proposições é praticamente idêntico, aplicam-se à proposição anexada todas as considerações contidas neste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.013/2011.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Carlin Moura, Presidente - Paulo Lamac, relator – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 1.197/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 135/2007, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais, com vistas a “compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental”.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em três legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 802/2000, 129/2003 e 135/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas duas últimas ocasiões, a Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou substitutivo.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 135/2007:

“Com efeito, trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os Estados membros estão autorizados a legislar pela Constituição da República, nos termos do art. 24, VI, §§ 1º a 4º.

Do ponto de vista material, duas normas da Lei Maior estão diretamente relacionadas à proteção da fauna. No inciso I do § 1º do art. 225, é imposta ao poder público a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Por sua vez, o inciso VII do citado artigo determina ao Estado ‘proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’.

Em relação à iniciativa legislativa, ela é amparada pelo art. 65, ‘caput’, da Constituição do Estado.

Com o intuito de aprimorar a proposição e corrigir algumas falhas que contém, apresentamos na conclusão o Substitutivo nº 1. Entre as falhas, apontamos o tratamento dado à fauna aquática, assunto que já foi disciplinado em lei aprovada por esta Casa; a composição de comissão de ética no âmbito dos biotérios, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, em face do art. 66, III, da Constituição Estadual, e o estabelecimento de penalidades pelo Executivo, contrariando o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos homens, mulheres e instituições.

A bem da verdade, o Substitutivo nº 1 é o resultado da consolidação de diversos diplomas existentes no plano da legislação federal, adaptados às peculiaridades do Estado. Por se tratar de matéria complexa, a nossa intenção de reunir, de forma sistematizada, em um único diploma normativo, as disposições relacionadas à fauna parte do pressuposto de que essa medida é fundamental para a eficácia da futura lei e de sua compreensão pelos destinatários. Assim, esperamos que esta Casa promova um amplo debate acerca do projeto, com todos os segmentos da sociedade. Entendemos que é preciso examinar com bastante cautela a viabilidade de o poder público estadual exercer as atribuições de controle e fiscalização da fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada. Como se sabe, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que os Estados membros passaram a ter competência para legislar sobre fauna. A nosso ver, Minas Gerais dispõe de estrutura precária para o exercício dessas novas atribuições, hoje centralizadas no Ibama. Com essas preocupações, pedimos especial atenção das comissões de mérito na análise dessa matéria.

Resumidamente, o Substitutivo nº 1, de 33 artigos, subdividi-se em 12 capítulos. O capítulo I trata das disposições preliminares. O capítulo II cuida dos princípios e dos objetivos da política de proteção aos animais. O capítulo III dispõe sobre a fauna silvestre. O capítulo IV disciplina a fauna exótica. O capítulo V regula as faunas doméstica e domesticada. O capítulo VI dispõe sobre a vivissecção. O capítulo VIII trata dos sistemas intensivos de economia agropecuária e do abate de animais. O capítulo VIII disciplina as licenças e os registros. O capítulo IX cuida dos aspectos relacionados à fiscalização da lei. O capítulo X trata do dano à fauna. O capítulo XI regulamenta as penalidades e a forma de sua aplicação. Por fim, o capítulo XII estabelece disposições finais e transitórias”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.197/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção aos Animais e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Todos os animais existentes no território mineiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais ou artificiais, reconhecidos de utilidade ao meio ambiente, são bens de interesse comum, respeitado o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei, em especial, estabelecem.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta lei os animais da fauna ictiológica, disciplinados em legislação especial.

Art. 2º - A Política Estadual de Proteção aos Animais será exercida em articulação com os órgãos e entidades competentes da União e dos Municípios.



CAPÍTULO II

Dos Princípios e dos Objetivos da Política de Proteção aos Animais

Art. 3º - A Política Estadual de Proteção aos Animais se orientará pelos seguintes princípios:

- I - preservação e conservação da biodiversidade;
- II - cumprimento da função social, ambiental e econômica da fauna;
- III - exploração racional da fauna;
- IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico sustentável e o equilíbrio ambiental;
- V - garantia da integridade das espécies animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, e da fauna migratória, assegurando-se a manutenção dos ecossistemas a que pertencem.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Proteção aos Animais:

- I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;
- II - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos animais destinados ao consumo humano, à pesquisa, a trabalhos e à recreação;
- III - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;
- IV - proteger a fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada;
- V - promover a recuperação de áreas degradadas;
- VI - identificar as espécies de animais e as espécies ameaçadas de extinção;
- VII - promover a pesquisa e a realização de atividades didático-científicas.

CAPÍTULO III

Da Fauna Silvestre

Art. 5º - Todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida, no todo ou em parte, ocorra dentro dos limites do território do Estado e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do poder público, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 6º - São vedados:

- I - o exercício da caça profissional;
- I - o exercício, sem licença, da caça amadorística ou para fins científicos;
- III - a comercialização, sem licença da autoridade competente, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, exceto o comércio de espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados;
- IV - a apanha, sem licença da autoridade competente, de ovos, larvas e filhotes para comercialização e outros fins;
- V - a destruição, sem licença da autoridade competente, de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública;
- VI - o trânsito de peles ou outros produtos de animais silvestres desacompanhado de comprovação de procedência;
- VII - a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes utilizando meios, técnicas, métodos, aparelhos, petrechos ou equipamentos definidos como proibidos em regulamento ou feita em locais e períodos também definidos em regulamento como proibidos;
- VIII - a criação de animais silvestres sem licença da autoridade competente.

Art. 7º - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna silvestre em cativeiro dependem de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Fauna Exótica

Art. 8º - Para os fins desta lei, consideram-se fauna exótica todos os animais pertencentes a espécies e subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território do Estado e a espécies ou subespécies introduzidas naturalmente ou pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

Art. 9º - São vedadas:

- I - a introdução de espécie no Estado sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente;
 - II - a criação de espécimes da fauna exótica em cativeiro sem licença da autoridade competente.
- Art. 10 - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna exótica em cativeiro dependem de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V

Das Faunas Doméstica e Domesticada

Art. 11 - Constituem animais da fauna doméstica as espécies que, mediante processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, passaram a apresentar características biológicas e comportamentais de estreita dependência dos seres humanos.



Art. 12 - Constituem animais da fauna domesticada os espécimes pertencentes às faunas silvestre, nativa ou exótica, provenientes da natureza ou de cativeiro, que se tornaram dependentes das condições artificiais oferecidas pelos seres humanos para a sua sobrevivência.

CAPÍTULO VI

Da Vivisseção

Art. 13 - Consideram-se vivisseção os experimentos didático-científicos realizados com animais em centros de experiências e demonstrações.

Art. 14 - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 15 - A vivisseção não será permitida:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centro de pesquisas e estudos não registrado em órgão competente;
- III - sem a supervisão de técnico especializado;
- IV - em animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimento de ensino fundamental ou médio ou em qualquer local frequentado por menores de idade;
- VI - em animal já submetido a outro experimento;
- VII - em experiências cujos resultados já são conhecidos ou para fins de demonstração didática já filmada ou ilustrada;
- VIII - para fins comerciais ou de propaganda armamentista;
- IX - em experiências cuja finalidade científica não esteja voltada para a obtenção de resultados que visem à melhoria da saúde dos seres humanos e dos animais.

Art. 16 - O animal só poderá ser submetido a intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que integrem pesquisa ou programa de aprendizado cirúrgico quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal submetido a experiência ou demonstração poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não seja sacrificado, o animal utilizado em experiência ou demonstração somente poderá sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinado a pessoa ou entidade que por ele queira responsabilizar-se.

Art. 17 - É vedada a realização de experimentos não autorizados pelo órgão competente, bem como aqueles cujos resultados possam ser obtidos por métodos alternativos.

CAPÍTULO VII

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária e do Abate de Animais

Art. 18 - A criação de animais em sistema intensivo de economia agropecuária obedecerá a normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos pelo poder público, na forma estabelecida na regulamentação desta lei, proibida a engorda de aves, suínos, caprinos, bovinos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis.

Art. 19 - O sacrifício de animais para consumo humano obedecerá ao disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e nas normas complementares estabelecidas na regulamentação desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Licenças e dos Registros

Art. 20 - Para o exercício de atividade com animais da fauna silvestre e exótica no Estado é obrigatória a licença.

§ 1º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumento administrativo.

§ 3º - A licença será expedida por prazo determinado, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão competente nos casos de infração à legislação pertinente ou por motivo de interesse ecológico.

Art. 21 - Obrigam-se ao registro:

- I - a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, petrecho ou equipamento de caça;
- II - a pessoa física ou jurídica que crie ou comercialize animais da fauna silvestre ou exótica;
- III - a pessoa física ou jurídica que industrialize produtos da fauna silvestre ou exótica;
- IV - as instituições privadas que realizem experimentos com animais.

Parágrafo único - O registro será concedido por prazo determinado, mediante o recolhimento de emolumento administrativo e atendimento das normas específicas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização de animais, em caráter preventivo ou repressivo, incidirá sobre:

- I - atividade que acarrete risco de dano ou dano à fauna;



II - captura, coleta, utilização, perseguição, destruição, transporte, comercialização, caça, apanha e criadouros de animais, inclusive de seus ovos, larvas, ninhos e abrigos;

III - beneficiamento, conservação, transformação, trânsito e comercialização de peles e outros subprodutos de animais;

IV - aparelho, petrecho ou equipamento destinados a caça, captura, cria, realização de experiência, transporte e guarda de animais.

Art. 23 - A fiscalização de animais será exercida:

I - pelos órgãos e entidades do Estado definidos na regulamentação desta lei, em caso de animal destinado à vivissecção e à pecuária, bem como em caso de animal pertencente à fauna silvestre e exótica;

II - pelo poder público municipal e pelo Estado, este em caráter supletivo, nos demais casos.

CAPÍTULO X

Do Dano à Fauna

Art. 24 - Constitui risco de dano e dano à fauna toda ação ou omissão que viole as disposições contidas nesta lei, especialmente:

I - a introdução de espécie exótica sem autorização da autoridade competente;

II - a captura de espécime de espécie em extinção;

III - a captura de espécime em local ou época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitidos;

IV - a prática de ação que provoque a morte de espécime por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;

V - a prática de maus-tratos a animais.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Art. 25 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei e de sua regulamentação constituem infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, lavrando-se o respectivo termo;

IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a fauna;

V - suspensão ou cancelamento de licença ou registro, de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI - exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo incidem sobre os autores diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato passível de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão competente, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 4º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infração anterior, no período de doze meses.

§ 5º - Ocorrendo a reincidência específica, a multa é aplicada em dobro.

§ 6º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 7º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 26 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 27 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias contado a partir da autuação para apresentar recurso dirigido ao órgão competente.

Art. 28 - Esgotados os prazos recursais, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, salvo os perecíveis, serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar ou pública ou a outras com fins benemerentes, bem como a comunidades carentes, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - A autoridade ambiental competente encaminhará cópia do termo de doação a que se refere o "caput" deste artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 2º - Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento de infração até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, o oferecimento de defesa ou a impugnação.

§ 3º - Os custos da retenção a que se refere o § 2º correrão à conta do infrator.

Art. 29 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização, monitoramento e controle.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, promoverá a revisão dos convênios firmados com os órgãos ou entidades da União, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 31 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita de cópias desta lei às escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, aos sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, às bibliotecas públicas e às prefeituras municipais.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 32 - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.220/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.360/2010, dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece para o Executivo a obrigação de promover a divulgação, em cada escola da rede pública, de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento, seja mediante a afixação de placa ou cartaz informativo, seja mediante a entrega de folheto e cartilha aos alunos.

Conforme destacou a Comissão precedente, a matéria em pauta é tratada pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. De maneira simplificada, entende-se como estabelecimento público a repartição ou o departamento mantido pelo Estado para exercer suas atividades públicas ou executar serviços públicos. No caso da educação, os estabelecimentos de ensino estadual são definidos como escolas estaduais, e a sua denominação pode homenagear, nos termos da legislação vigente, alguém que tenha se dedicado à promoção do saber.

A mencionada Lei nº 13.408, de 1999, em seu art. 2º determina que a denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado. O § 1º do mesmo artigo determina, ainda, que será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

No intuito de dar celeridade ao processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça valeu-se, em parte, dos argumentos apresentados no parecer emitido por esta Comissão de mérito à época da tramitação do Projeto de Lei nº 4.360/2010, de cujo desarquivamento originou a proposição em comento. A então Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática apresentou, na legislatura anterior, substitutivo que foi integralmente incorporado no Substitutivo nº1, ora apresentado.

Como a Lei nº 13.408, de 1999, já trata da matéria e tendo em vista a coerência do ordenamento jurídico, propôs-se, no Substitutivo nº 1, inserir o conteúdo da proposição em análise como dispositivo naquela lei. Além disso, propôs-se ampliar o escopo do comando original, estendendo-o a outros estabelecimentos públicos que não os de ensino.

Mantemos a posição que a Comissão de Educação adotou na legislatura anterior: parece-nos que divulgar os feitos das pessoas que dão nome aos próprios públicos é reavivar a deferência a elas prestada. De fato, com o passar do tempo, os homenageados são, infelizmente, esquecidos. São válidas, portanto, as iniciativas que divulguem efetivamente o trabalho proeminente que realizaram para que seu exemplo possa inspirar outras pessoas a se destacarem nos campos de atividade a que se dediquem.

Como a medida proposta no projeto de lei em análise pode estimular atitudes e comportamentos construtivos, julgamos, como a Comissão de Constituição e Justiça, que deve abranger todos os tipos de estabelecimentos, instituições e próprios públicos do Estado e não apenas os estabelecimentos de ensino.

Por fim, na forma original da proposição, determinava-se que as informações sobre a vida do homenageado fossem divulgadas por meio de cartilha ou folheto distribuídos aos alunos no primeiro mês do ano letivo. Não nos parece adequado impor a forma como essa divulgação deve se dar, pois seria uma ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Estamos, portanto, de acordo com a exclusão dessas determinações no substitutivo apresentado.

Essas são, pois, as razões que nos levam a nos posicionarmos favoravelmente à proposição em tela, com as alterações propostas pela Comissão precedente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Carlin Moura, Presidente – Paulo Lamac, relator – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.270/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.270/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.465/2007, “institui o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, torna obrigatória a instalação de “chip” de identificação e localização dos mesmos e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo em 28/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares. A proposição determina ainda a obrigatoriedade de instalação, nos referidos bens, de “chip” que os identifique e possibilite sua localização.

Nos termos da proposição, o registro terá por base a numeração gravada pelas fábricas ou montadoras, a qual, juntamente com a instalação do “chip”, deverá ocorrer antes de as máquinas e os implementos serem comercializados.

Trata-se de iniciativa legislativa cujo propósito é precisamente coibir a prática de furtos e roubos desses bens. Nesse sentido, pode-se dizer que a matéria versada no projeto diz respeito à segurança pública, por isso que inserida no rol de competências do Estado, tendo em vista o princípio autônomo, base de nossa federação.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que este Parlamento deflagre o processo de elaboração legislativa sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.270/2011.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Gustavo Corrêa – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelos órgãos autônomos e pelas empresas sob o controle estatal”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se preliminarmente examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual adotem, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

De acordo com o art. 2º, entendem-se por formatos abertos de arquivos aqueles que possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas; que permitem aplicação sem nenhuma restrição ou pagamento de “royalties”; e que podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Afirma o autor que o projeto de lei objetiva “a adoção de um padrão na criação e na distribuição de documentos públicos do Estado, utilizando-se do formato Open Document Format – ODF –, pois o padrão aberto é um requisito para que o “software” livre seja realmente livre em sua totalidade”. Argumenta que “a utilização e a padronização efetiva desses formatos provocarão avanços significativos na utilização do “software” livre no Estado”.

Trata-se de importante iniciativa, adotada recentemente pelos Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.978, de 2011) e do Paraná (Lei nº 15.742, de 2007), que vem em sintonia com a adoção do “software” livre, objetivando, entre outras metas, o aumento da competitividade da indústria nacional de “software”, o oferecimento de condições de capacitação para trabalhadores do setor e, sobretudo, a diminuição do gasto público com o licenciamento de programas de computador.



Adicionalmente, deve-se considerar que a medida também favorece o administrado, que, para exercer seus direitos perante a administração pública, não necessitará adquirir programas de computador ou sistemas operacionais onerosos.

O “Open Document Format” – ODF – é um conjunto de formatos de arquivos para aplicações de escritório, como, por exemplo, edição de texto, planilhas de cálculo, apresentações de “slides” e banco de dados. O padrão é reconhecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – na norma NBR ISO/IEC 26.300, desde 12/5/2008. A utilização deste padrão torna muito mais prática a distribuição de documentos, já que basta a utilização de programas compatíveis, independentemente de sistema operacional (Windows, Linux, etc.).

Deve-se reconhecer o acerto do projeto quando estabelece que seja dada a preferência à adoção dos arquivos de formato aberto. Isso porque, em determinadas situações, a adoção obrigatória de tais tecnologias pode revelar-se inoportuna, pois as soluções existentes podem não se adequar às necessidades da organização, acarretando custos adicionais de adaptação, ou, no pior dos casos, comprometer a atuação da administração pela adoção de programas que não contenham as funções exigidas.

Ademais, no caso de programas de computador, para poder ser dada preferência a um determinado bem ou serviço em detrimento de outro, deverão ser comparados os custos totais de aquisição de ambas as soluções, tanto as livres quanto as proprietárias. Assim, caso seja lícitado um programa de informática, deverão ser igualmente avaliados os custos totais, que incluem aquisição, treinamento, instalação e suporte, entre outros, fundamentando-se, dessa forma, a decisão de compra por parte da Administração.

Com relação à adoção de formatos padronizados, como o pretendido ODF, entendemos que a lei não deve incluir parâmetros tecnológicos de modo tão específico e preferimos remeter seu detalhamento à regulamentação. O substitutivo que ora se apresenta admite que o texto permaneça suficientemente flexível para recepcionar a adoção de formatos abertos de maior disseminação ou mais apropriados para determinadas situações. Vale observar que, como a tecnologia está em constante avanço, com o tempo, pode cair em desuso o meio previsto na proposição. Relativamente a esse ponto, é fundamental lembrar que regras desse teor opõem-se ao caráter perene das leis em sentido formal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.971/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º – Entendem-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I – possibilitam a interoperabilidade de diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II – permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de “royalties”;

III – podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem nenhum ônus relativo à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Art. 3º – Os entes mencionados no art. 1º desta lei adaptarão seus sistemas de informática para o recebimento, a publicação, a visualização e a preservação de documentos digitais em formato aberto, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.064/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir a Política de Educação para o Trânsito e dar outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Em obediência ao disposto no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, consta deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma do vencido, estabelece diretrizes de educação para o trânsito no Estado com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre o papel de cada cidadão no trânsito, segundo as seguintes diretrizes: estímulo à criação de uma nova cultura no trânsito; valorização do comportamento seguro no trânsito; promoção, por meio do órgão executivo estadual de trânsito, de atividades, ações e projetos específicos de educação para o trânsito; adequação das atividades, ações e projetos ao público-alvo, a fim de facilitar a compreensão do assunto e destacar a responsabilidade de cada cidadão para o trânsito seguro; e participação de todos os órgãos e entidades relacionados com o tema na implementação de uma política de educação para o trânsito, que vise à conscientização de todos os indivíduos para o respeito às normas de trânsito e ao fortalecimento da cidadania. Ainda mais, determina que as ações, as atividades e os projetos de educação para o trânsito serão acompanhados e avaliados pelo órgão executivo de trânsito, por meio de reuniões e encontros regionais e de um encontro estadual, a ser realizado anualmente.



O trânsito, entendido como sendo a utilização das vias por pessoas, veículos e animais para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga, constitui um complexo sistema de relações dos homens entre si e deles com o espaço no qual interagem. Uma vez que o crescimento das cidades gera um maior número de veículos circulantes, de pessoas transitando, de crianças nas ruas, inevitavelmente os problemas crescem na mesma proporção, comprometendo a mobilidade e a acessibilidade aos espaços destinados ao tráfego.

Os índices de acidentes no trânsito denunciam os perigos envolvidos nesse tipo de convivência, já que, na maior parte dos acidentes, está presente o excesso de velocidade e manobras inadequadas. O tipo de infração mais cometido em Minas Gerais, nos últimos seis anos, segundo dados do Detran-MG, está relacionado ao excesso de velocidade.

Em função disso, fica evidente a oportunidade de se desenvolverem campanhas de conscientização e educação de trânsito para se alterar a cultura de violência, com a ideia dominante de mudança de atitudes, de comportamentos e de valores, mediante a disseminação de informações e a participação das pessoas na solução de problemas. Tais campanhas só podem ser consideradas eficazes na medida em que a população se conscientizar do seu papel como protagonista no trânsito e alterar comportamentos irregulares.

O relator considera pertinente a argumentação do autor da proposição de que a pretendida política educacional deverá “desencadear um processo de profunda reflexão sobre o trânsito e promover ações voltadas para a área, por meio da adesão da sociedade nas suas diversas representações”. E, ainda, que “a finalidade dessa política, portanto, é estabelecer ações diretas para a educação de trânsito, de maneira que elas sejam realizadas com eficácia, com o fim de se mudar uma cultura muito enraizada, fazendo com que o trânsito se torne, realmente, um espaço de convivência democrática e solidária”.

Reitera esta Comissão o entendimento de que os Estados podem ditar regras relativas à educação para o trânsito, contanto que tais normas não invadam a esfera privativa da União em matéria de trânsito e transporte.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2011 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Celinho do Sinttrocel, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Anselmo José Domingos.

PROJETO DE LEI Nº 1.064/2011

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes de educação para o trânsito no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá ações, atividades e projetos de educação para o trânsito, com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre o papel de cada cidadão no trânsito, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à criação de uma nova cultura no trânsito, envolvendo todos os segmentos da sociedade, mediante um processo permanente de análise e discussão;

II – valorização do comportamento seguro no trânsito, a fim de evitar acidentes;

III – promoção, por meio do órgão executivo estadual de trânsito, de atividades, ações e projetos específicos de educação para o trânsito, para cada fase de desenvolvimento, abrangendo crianças, jovens, adultos e idosos;

IV – adequação das atividades, ações e projetos ao público-alvo, a fim de facilitar a compreensão do assunto e destacar a responsabilidade de cada cidadão para o trânsito seguro;

V – participação de todos os órgãos e entidades relacionados com o tema na implementação de uma política de educação para o trânsito, que vise à conscientização de todos os indivíduos para o respeito às normas de trânsito e ao fortalecimento da cidadania.

Art. 2º – As ações, as atividades e os projetos de educação para o trânsito serão acompanhados e avaliados pelo órgão executivo de trânsito, por meio de reuniões e encontros regionais e de um encontro estadual, a ser realizado anualmente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 582/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 582/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba – ASAH –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 582/2011

Declara de utilidade pública a Associação Amigos dos Hipertensos de Uberaba – ASAH –, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos dos Hipertensos de Uberaba – ASAH –, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.



Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 822/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 822/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 822/2011

Declara de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Luiz Henrique, Presidente – Gustavo Corrêa, relator – Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 971/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 971/2011, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública o Clube de Ciências Onze de Agosto – CCOA –, com sede no Município de Muzambinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 971/2011

Declara de utilidade pública o Clube de Ciências Onze de Agosto – CCOA –, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Ciências Onze de Agosto – CCOA –, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 987/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 987/2011, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 987/2011

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 5/7/2011, as seguintes comunicações:
Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento da Sra. Conceição Piló, ocorrido em 3/7/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento de Matheus Vilas Boas Lemos da Silva, ocorrido em 2/7/2011, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 4/7/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dizon Melo

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 5/7/11, que nomeou Margareth Coutinho Camilo para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, jornada diária de 8 horas.

Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino

exonerando Paulo Sérgio de Oliveira Marius do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Paulo Sérgio de Oliveira Marius para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

exonerando Allisson Rezende Freitas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Fabio Alves Torres para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.
Nos termos das Resoluções nºs 5.176, de 6/11/97, 5.195, de 4/7/2000, c/c a Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e com o Parecer nº 2.520, datado de 12/8/91, da Procuradoria-Geral desta Casa, assinou o seguinte ato:
tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - "Diário do Legislativo", edição de 11/6/11, que nomeou Marina França Santos, para o cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor em Direito - Área I - Direito Constitucional e Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 11º lugar em concurso público.
Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/04, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00 e 5.310, de 21/12/07, assinou o seguinte ato:
nomeando David Oliveira Lima Rocha para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor em Direito, Área I - Direito Constitucional e Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 11º lugar em concurso público.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2011**NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS 1011014 022/2011
DECISÃO DO PRESIDENTE E DO 1º-SECRETÁRIO**

Em 6/7/2011 o Presidente e o 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decidem pela revogação do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2011, que tem por finalidade a aquisição de equipamentos Apple, com fundamentação no art. 27, combinado com o art. 43, da Deliberação nº 2.396, de 28/5/2007, e tendo em vista as razões contidas na manifestação da área solicitante datada de 20/6/2011, bem como o EXPJ/480/2011 exarado pela Procuradoria-Geral da ALMG, constantes no referido processo.

AVISO DE LICITAÇÃO**CONVITE Nº 2/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 16/2011**

Objeto: aquisição de vestuário para apresentadores e repórteres da TV Assembleia.
Resultado da habilitação e da classificação final das propostas de preços
Licitante habilitada e classificada em 1º lugar para os Lotes 1 e 2: Tripoli Confecções Ltda.
O Lote 3 foi deserto.



Belo Horizonte, 6 de julho de 2011.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Aviation Táxi Aéreo S.A. Objeto: monitoramento do motor da aeronave Xingu pelo programa More. Objeto do aditamento: prorrogação por 12 meses. Vigência: de 14/7/2011 até 13/7/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Miarelli e Leal Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, aos servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Município de Padre Paraíso. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



ERRATA

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/6/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/7/2011, na pág. 64, col. 1, sob o título “REQUERIMENTOS”, no Requerimento nº 1.131/2011, onde se lê:

“ocorrido em 24/5/2011”, leia-se:

“ocorrido em 24/6/2011”.